

Ao Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Palmas – Estado do Tocantins.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE E EM SEGREDO DE JUSTIÇA: pedidos de liminares cuja concessão imediata se revela fundamental para inibir o imediato sufocamento do caixa do Grupo Formoso.

“Assim, a recuperação judicial interessa não apenas à empresa em crise, mas aos credores (cujos créditos serão oponíveis a empresa mais saudável financeiramente), aos empregados (que manterão seus empregos), ao fisco (que receberá os seus tributos) e à coletividade como um todo. Portanto, todos devem cooperar para o soerguimento da empresa, inclusive eventualmente sacrificando seus interesses individuais em prol do interesse coletivo.”¹

SOLLUS MAPITO CLI PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.642.610/0001-63, com sede na Q. Orla 14 Alameda 13, quadra 24, lote 01, edifício Águia, Sala A, bairro Graciosa, Orla 14, CEP 77026-055, na cidade de Palmas – TO; **FORMOSO AGROPECUÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 26.774.385/0001-38, com sede na Avenida 11, 157, sala 03, Centro, CEP 79560-000, na cidade de Chapadão do Sul – MS; **FORMOSO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.774.384/0001-93, com sede administrativa na Avenida 11, 157, sala 04, Centro, CEP 79560-000, na cidade de Chapadão do Sul – MS; **UNIGGEL SEMENTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.071.815/0001-61, com sede na Q. Orla 14 Alameda 13, quadra 24, lote 01, edifício Águia, Sala A, bairro Graciosa, Orla 14, CEP 77026-055, na cidade de Palmas-TO; **UNIGGEL RAÇÃO E ÓLEO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.253.294/0001-50, com sede na Q. Orla 14 Alameda 13, quadra 24, lote 01, edifício Águia, Sala A, bairro Graciosa, Orla 14, CEP 77026-055, na cidade de Palmas-TO; **UNIGGEL COTTON LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado

¹ Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 369.

registrada no CNPJ/MF sob o nº 47.819.386/0001-21, com sede na Q. Orla 14 Alameda 13, quadra 24, lote 01, edifício Águia, Sala A, bairro Graciosa, Orla 14, CEP 77026-055, na cidade de Palmas-TO; **FAUSTO VINICIUS DE GUIMARÃES GARCIA**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 370.481.041-04, e inscrito no CNPJ sob o nº 64.000.398/0001-49, e portador da cédula de identidade 1648861-6161340 SSP/GO, residente e domiciliado na Orla 14, Avenida Orla, S/N, Apto. 701, Quadra 37, Lote 01ª, Graciosa – Orla 14, CEP 77.026-005, na cidade de Palmas – TO, **SÉRGIO GUIMARÃES GARCIA**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob nº 062.600.238-98, e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 63.941.988/0001-03 e portador da cédula de identidade 1509487/2º Via – DGPC/GO, residente e domiciliado na Rua Plaza Espanã, nº 59, Quadra 2, Lote 1, Sala C, Residencial Barcelona, CEP 75.803-358, na cidade de Jataí – GO; **RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 453.911.306-20, e inscrito no CNPJ sob o nº 64.006.491/0001-05, e portador da cédula de identidade nº 1.020.357 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua Plaza Espanã, nº 59, Quadra 2, Lote 1, Sala C, Residencial Barcelona, CEP 75.803-358, na cidade de Jataí-GO; **BETÂNIA DE BARROS GODOY GARCIA**, brasileira, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o nº 775.735.601-68, e portadora da cédula de identidade 1568916 – SSP/GO, inscrita no CNPJ sob o nº 45.699.889/0001-85, residente e domiciliada na Orla 14, Avenida Orla, S/N, Apto. 701, Quadra 37, Lote 01ª, Graciosa – Orla 14, CEP 77.026-005, na cidade de Palmas – TO; **GEORGIA BRAGA DE LIMA**, brasileira, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob nº 819.114.401-87, e portadora da cédula de identidade 3434643 – SSP/GO, inscrita no CNPJ sob o nº 64.068.770/0001-59, residente e domiciliada na Rua Plaza Espanã, nº 59, Residencial Barcelona, CEP 75.803-358, na cidade de Jataí-GO; e **ISABEL CRISTINA DINARDI GARCIA**, brasileira, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob nº 522.807.996-34, e portadora da cédula de identidade 867.580 – SSP/TO, inscrita no CNPJ sob o nº 64.068.615/0001-32, residente e domiciliada na Rua Quatorze, nº 493, Centro, CEP 79.560-000, na cidade de Chapadão do Sul-MS, todos em conjunto, doravante denominados **GRUPO FORMOSO**, vêm à d. presença de V. Exa. para requerer sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com Pedido Liminar de Antecipação dos Efeitos do Stay Period (Art. 6, inc. II e III, da Lei 11.101/2005) e de Providências Urgentes para resguardar Direitos, o que fazem com amparo nos dispositivos da Lei 11.101/2005, e demais argumentos de fato e de direito, a seguir consubstanciados:

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000

1. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Como forma de garantir a eficácia dos pedidos liminares a seguir formulados e visando evitar o vencimento antecipado de inúmeras operações financeiras que se desencadeariam pela mera ciência do ajuizamento deste pedido recuperacional, pelos credores afetados, as Requerentes optaram pela distribuição da petição inicial sob segredo de justiça.

Diante disso, requer-se, a manutenção do sigilo judicial até ulterior processamento do pedido e a consequente concessão das tutelas cautelares incidentais ora postuladas.

2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PALMAS – TO PARA PROCESSAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO FORMOSO

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para processamento e julgamento do pedido de Recuperação Judicial é do Juízo do “*principal estabelecimento do devedor*”.

Ao interpretar tal conceito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 195.035/SE (2023/0053707-2), firmou entendimento de que o Juízo competente é aquele da Comarca onde se concentram as atividades mais relevantes e estratégicas da empresa, e não meramente o local de maior extensão territorial, maior número de propriedades ou volume produtivo.

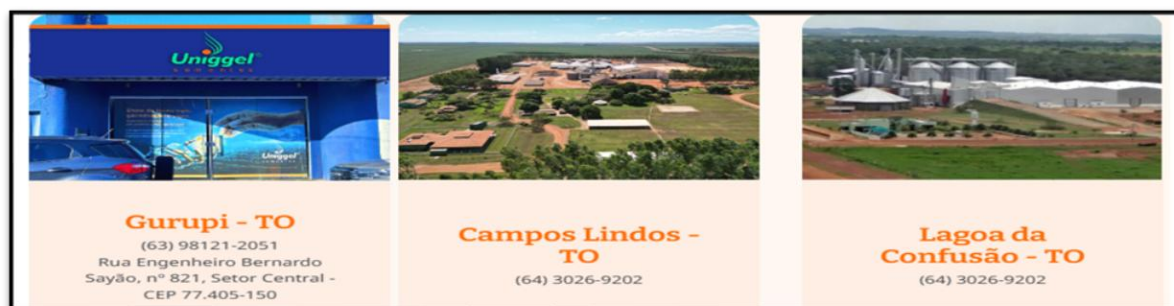
Embora o **GRUPO FORMOSO** atue em diversos Estados do cerrado brasileiro, é indiscutível que o seu núcleo decisório, organizacional e administrativo se encontra estabelecido na Comarca de Palmas – TO, local onde se situa sua sede administrativa, que concentra aproximadamente 70 (setenta) colaboradores diretamente responsáveis pelas funções de gestão, controle e direção corporativa.

É em Palmas – TO que se desenvolvem todas as atividades centrais de administração, coordenação operacional, gestão financeira, contábil e estratégica, configurando-se como o verdadeiro epicentro de governança do **GRUPO FORMOSO**. O próprio Governo do Estado do Tocantins² em 2018, destacou a importância da Uniggel Sementes, uma das empresas do **GRUPO FORMOSO**, em relação às atividades agrícolas desenvolvidas por agricultores do Estado:

²<https://www.to.gov.br/ruraltins/noticias/dia-de-campo-mostra-novidades-em-sementes-de-soja/68800ef6yf6n>



Frise-se que o **GRUPO FORMOSO**, além da sede administrativa em funcionamento em Palmas - TO, acumula unidades no entorno desta, a saber: Gurupi - TO; Campos Lindos - TO; Lagoa da Confusão - TO:



A atual sede administrativa central (Endereço: Quadra Orla 14, Alameda 13, 77026-075, Palmas - TO, 77026-075) é ocupada pelo **GRUPO FORMOSO** desde os idos de 2017, conforme comprova o contrato de locação:

Maringá

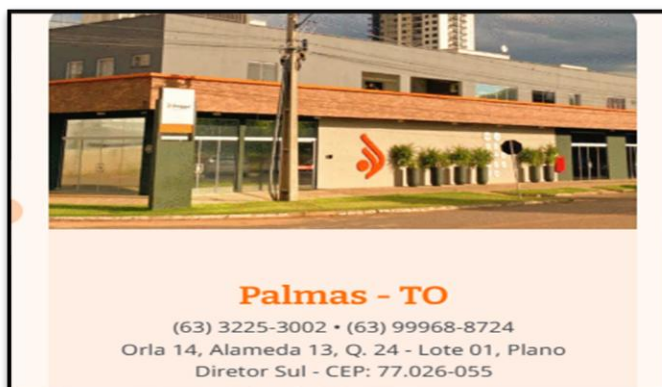
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



3. DO IMÓVEL

3.1. A locadora acima nomeada dá em locação aos locatários acima indicados o imóvel de sua propriedade na ORLA-14, QUADRA 24, ALAMEDA 13, LOTE 01, SALAS 04 e 05, com GARAGEM Nº.01 do EDIFÍCIO ÁGUIA, PALMAS/TO.

4. DA DURAÇÃO DA LOCAÇÃO E RENOVAÇÃO

4.1. O prazo de duração do presente contrato é de 36 (trinta e seis) meses a começar do dia 01/11/2017 e finalizará no dia 31/10/2020.

Esta via é parte integrante do contrato de locação celebrado entre Monica Simoni Casagrande e Fausto V. de Guimarães Garcia, e não pode ser utilizado isoladamente.

Página 1 de 8

À luz do entendimento consolidado pelo C. STJ e acolhido pelo E. TJTO, o principal estabelecimento é aquele que ostenta a maior relevância econômica, decisória e organizacional, sendo irrelevante a mera dispersão territorial das atividades produtivas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. RECURSO PROVIDO. (...) **o local onde a atividade se mantém centralizada, não sendo, de outra parte, aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor.** (...) possível inferir-se que a **centralização do controle e administração, bem como de maior volume negocial da empresa** agravante encontram-se na cidade de Araguacema - TO. (...) **razão pela qual entende-se que nada beneficiaria atribuir autoridade judicial ao juízo baiano, pois a teleologia da disposição legislativa é favorecer os atos de recuperação e o controle/fiscalização pelos credores, o que só é possível onde há a centralização organizacional dos negócios e dos atos decisórios principais.** (...) (TJTO; AI 0013224-89.2024.8.27.2700; Segunda Câmara Cível; Rel. Des.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Adolfo Amaro Mendes; Julg. 12/02/2025; DJTO 14/03/2025; Pág. 7)

O Enunciado nº 466 do CJP³, aprovado na V Jornada de Direito Civil, define que, para fins de Direito de Recuperação Judicial, **o local do principal estabelecimento de uma empresa é onde as decisões empresariais são tomadas**, e não necessariamente a sede registrada nos órgãos públicos, sendo crucial para determinar competência e aspectos da recuperação judicial. Ele está ligado à interpretação do Código Civil (arts. 968, IV; 997, II) sobre registro e falência de empresários e sociedades.

Diante disso, não subsiste qualquer dúvida quanto ao fato de que *“o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em [Palmas - TO] onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de [Palmas - TO]”*⁴, reforçando a competência deste r. Juízo, por ser o único que detém atribuição legal para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005 e da jurisprudência dominante.

3. DO PEDIDO CONFORME A LEI 11.101/2005. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 48 E ART. 51

A Recuperação Judicial visa, sobretudo, a superação da situação de crise econômico-financeira das Requerentes, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Em atendimento às disposições legais previstas na Lei 11.101/2005, as Requerentes declaram que (i) exercem suas atividades empresariais e de produção rural há mais de dois anos, declaram que (ii) nunca tiveram suas quebras decretadas e jamais ajuizaram pedidos de Recuperação Judicial, além de (iii) não terem sido condenadas, nem possuírem, como administradores ou sócios controladores, pessoas condenadas por crime falimentar.

Logo, o Grupo Requerente satisfaz todos os requisitos formais elencados no art. 48 da Lei 11.101/2005. Por outro lado, no que se refere a documentação que deve instruir a petição inicial do pedido de Recuperação

³ Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

⁴ STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022

Judicial, conforme exigido pelo art. 51 e incisos da Lei supracitada, o Grupo Requerente requer a juntada dos documentos pertinentes.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que *"Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos"* (RESP 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Logo, pugna-se para que Vossa Excelência defira o processamento desta Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei de Insolvência, haja vista que, o pedido indica consonância legal com o rigoroso atendimento aos requisitos do art. 48 e cumprimento integral das exigências do art. 51, ambos da Lei 11.101/2005.

3.1 REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELOS PRODUTORES RURAIS EM GRUPO ECONÔMICO DE FATO

Como se sabe, as alterações trazidas pela Lei 14.112/20 regulamentou a possibilidade do produtor rural requerer a sua recuperação judicial, independente da data de registro na Junta Comercial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no § 3º, do art. 48, da Lei 11.101/05.

O Superior Tribunal de Justiça, ao firmar sua posição por intermédio do Tema 1.145, dissipou qualquer dúvida sobre a legitimidade dos produtores rurais para o pedido de recuperação judicial, especialmente no que concerne à obrigatoriedade de seu registro na Junta Comercial:

"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. NÃO OCORRÊNCIA. **PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. POLO ATIVO DA DEMANDA DE SOERGUIMENTO. REGISTRO COMO EMPRESÁRIO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

PROFISSIONAL REGULAR DURANTE DOIS ANOS. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. CARÁTER DECLARATÓRIO. DISPENSA DO PREENCHIMENTO DO PERÍODO PARA A INSCRIÇÃO A FIM DE SE SUBMETTER À DISCIPLINA DA LEI N.º 11.101/2005. ENTENDIMENTO DA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 [...] 3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.905.573/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 22.6/2022, sob o rito dos repetitivos, fixou a seguinte tese: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro (Tema n.º 1.145/STJ). [...] (STJ - AgInt no AREsp: 1958266 GO 2021/0249414-4, Data de Julgamento: 10/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

A comprovação da atividade rural pelos Requerentes produtores rurais pertencentes ao **GRUPO FORMOSO**, por mais de dois anos, conforme exigido pela legislação aplicável, é detalhada a seguir, considerando o perfil de cada produtor:

Para os Requerentes **SERGIO, FAUSTO E RONAN**, cujo faturamento anual ultrapassa os R\$ 4,8 milhões, a demonstração do exercício da atividade rural é realizada por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR). Este documento, devidamente apresentado no anexo 2, atesta suas operações desde 2023, superando o período mínimo de dois anos exigido pela Lei de Recuperação Judicial.

Por outro lado, as Requerentes **BETÂNIA, ISABEL E GEORGIA**, com faturamento anual inferior a R\$ 4,8 milhões, estão isentas da apresentação do LCDPR. Essa dispensa é fundamentada no artigo 23-A da Instrução Normativa SRF nº 83/2001.

Dessa forma, a comprovação do exercício da atividade rural deve observar o disposto na parte final do art. 48, §3º, da LREF, podendo ser demonstrada mediante IRPF, Balanço Patrimonial ou outros documentos equivalentes aptos a comprovar o período exigido.

Além disso, a própria LREF, em seu art. 48, §4º, prevê que, nos casos de dispensa do LCDPR, como ocorre no presente caso, é admitida a apresentação do Livro Caixa escritural utilizado na elaboração da DIRPF, documento este que se encontra acostado no anexo 2.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Além disso, em observância aos demais requisitos do art. 48, incisos I, II, III e IV da LREF, informa-se que os Requerentes produtores rurais **não são falidos, não tiveram pedido de recuperação judicial homologado nos últimos cinco anos e não possuem condenações pelos crimes previstos na LREF**, conforme comprovam as certidões falimentares constantes do **anexo 14.1 a 14.12**.

Diante disso, resta plena e incontroversa a regularidade documental dos Requerentes produtores rurais, para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial das pessoas físicas/jurídicas rurais.

4. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO

Considerando que a Lei 14.112/2020, passou a admitir a consolidação processual e, em hipóteses específicas, a consolidação substancial de Recuperação Judicial de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, bem como, diante da profunda interligação operacional das atividades desempenhadas pelas Requerentes, o art. 69-J da Lei 11.101/2005 permite a reestruturação conjunta do passivo do **GRUPO FORMOSO**.

Veja V. Exa. as hipóteses elencadas pelo art 69-J, quais sejam **i)** existência de garantias cruzadas; **ii)** relação de controle ou de dependência; **iii)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **iv)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes, encontram-se totalmente verificadas no pedido *sub judice*.

No caso em tela, a consolidação substancial visa a assegurar economia processual e a celeridade, ao concentrar em um único processo empresas e atividades que atuam de forma integrada, sendo admitida pela Lei quando verificada a confusão entre ativos e passivos, dificultando a identificação de suas titularidades sem custo ou tempo excessivos, desde que presentes os requisitos expressos. Já se decidiu:

A decisão agravada observou os requisitos do art. 69-j da Lrf para a consolidação substancial, tendo sido demonstradas: (I) a confusão patrimonial entre os requerentes; (II) a existência de garantias cruzadas; (III) a atuação conjunta no mercado; e (IV) identidade parcial entre os quadros societários das pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo. 6. Inexistem vícios de legalidade ou nulidade na decisão agravada, a qual está suficientemente fundamentada e respaldada em elementos fáticos e jurídicos. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: 1. É legítima a inclusão de produtor rural como requerente de recuperação judicial.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

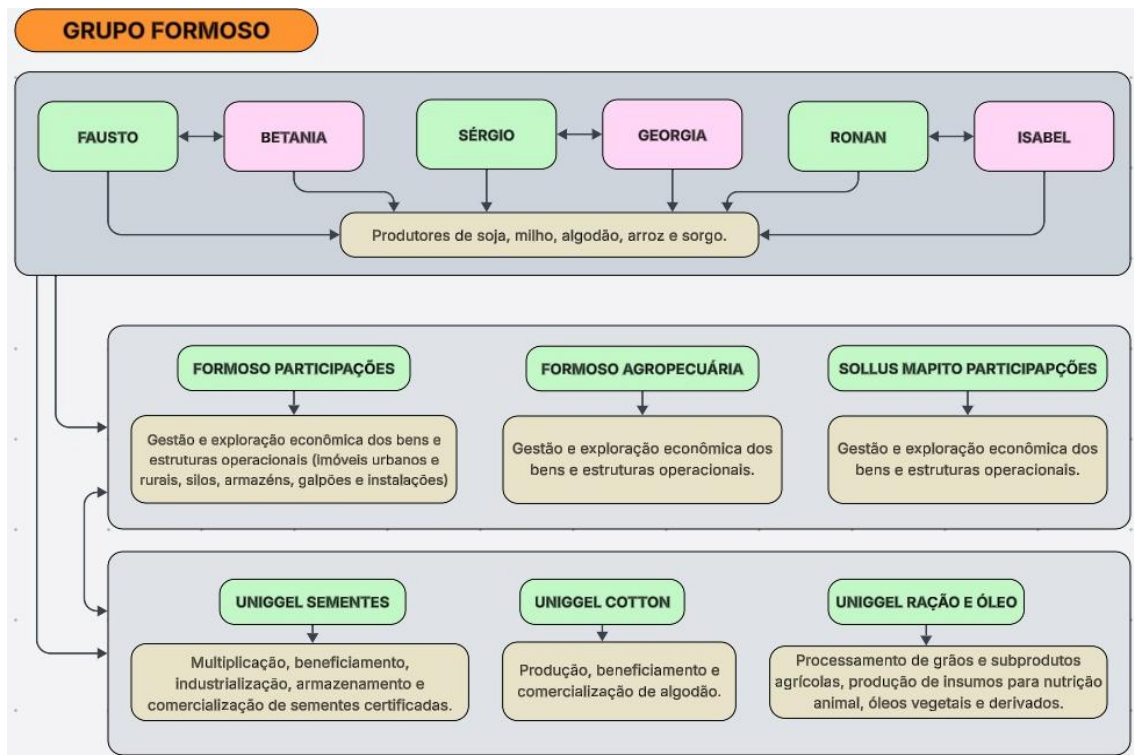
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

desde que demonstrado o exercício da atividade rural por período igual ou superior a dois anos, sendo o registro na junta comercial condição meramente formal exigida no momento do ajuizamento. 2. É válida a consolidação substancial prevista no art. 69-j da Lei nº 11.101/2005 quando demonstrada a interdependência patrimonial, garantias cruzadas, atuação conjunta no mercado e confusão de ativos e passivos entre os integrantes do grupo econômico. (TJPA; AI 0810505-79.2025.8.14.0000; Segunda Turma de Direito Privado; Rel. Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimarães; Julg 29/10/2025; DJNPA 30/10/2025)

Tem-se que, o **GRUPO FORMOSO** é um conglomerado empresarial com atuação integrada e coordenada ao longo de toda a cadeia do agronegócio, especialmente na produção agrícola, multiplicação, beneficiamento, comercialização e armazenamento de sementes, bem como no cultivo de grãos, fibras e atividades correlatas.



Embora constituídas como pessoas jurídicas formalmente distintas, as empresas do Grupo Requerente compartilham origem comum, direção estratégica unificada e forte interdependência operacional, financeira e societária, **estando todas sob o controle familiar dos irmãos SÉRGIO,**

RONAN e FAUSTO, fundadores do Grupo e responsáveis pela condução conjunta dos negócios desde sua origem.

As unidades industriais, agrícolas e comerciais do **GRUPO FORMOSO** atuam de forma a se complementarem. As empresas compartilham estruturas produtivas, estratégia comercial, fornecedores, financiamentos, garantias de bens móveis e imóveis e objetivos econômicos comuns, sendo frequente, inclusive, a prestação cruzada de garantias e a assunção conjunta de obrigações com instituições financeiras para fomento e consecução das atividades agrícolas, inclusive dos próprios produtores rurais Requerentes.

Além disso, a atuação integrada do Grupo se reflete na utilização comum de unidades de beneficiamento – UBS's, no atendimento a uma mesma base de clientes e distribuidores e na condução centralizada das decisões estratégicas, o que evidencia a indissociabilidade prática das atividades desenvolvidas pelo Grupo Formoso.

Considerando que, as atividades são interdependentes e organizadas de maneira coordenada, com vistas à otimização de recursos, produção rural, padronização de processos e atendimento unificado das demandas mercadológicas, a interligação e a interdependência entre as devedoras é mais que evidente.

Não obstante o exposto, a intrínseca natureza da organização das atividades dos produtores que compõem o **GRUPO FORMOSO** se manifesta através de um condomínio rural familiar, uma verdadeira sociedade de fato, conforme contrato em anexo (**anexo 00.1**).

Esta estrutura, formalizada de fato desde 2016, reflete uma operação conjunta onde os produtores rurais, incluindo os irmãos Fausto, Sérgio e Ronan – fundadores e responsáveis pela condução do Grupo Formoso –, bem como suas respectivas esposas Betânia, Georgia e Isabel, participam em conjunto ativamente das deliberações de gestão, compartilhando não apenas a titularidade de bens, mas também as responsabilidades e os benefícios inerentes da exploração rural.

Por consequência, esta configuração faz com que as despesas e receitas sejam naturalmente rateadas, e os recursos, assim como os passivos, se confundam, dada a comunhão de interesses e a condução integrada de gestão das atividades rurais coligadas com aquelas de natureza empresarial propriamente ditas.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Essa interconexão financeira é corroborada, de forma cabal, pela documentação que instrui o presente pedido, que comprova a existência de múltiplas garantias cruzadas entre eles.

Os próprios credores possuem pleno conhecimento dessa unidade operacional, uma vez que os devedores participam de todos os contratos, seja como devedores principais ou como garantidores solidários (garantias cruzadas), o que os tornam solidariamente responsáveis entre si.

A documentação anexada evidencia, portanto, que os Requerentes operam em uma estrutura coesa, compartilhando credores, fornecedores e uma gestão contábil e administrativa unificada. Dada essa profunda interconexão, a efetividade do procedimento de recuperação judicial e a consequente preservação da atividade rural e empresarial conjunta dependem, intrinsecamente, de seu processamento em litisconsórcio ativo.

Por fim, cabe destacar que as empresas **SOLLUS MAPITO, FORMOSO AGROPECUÁRIA e FORMOSO PARTICIPAÇÕES**, igualmente participam do grupo empresarial de fato e a consolidação processual e substancial é medida que igualmente se justifica em relação às mesmas, pois, a atuação delas – envolvendo administração de participações, centralização de governança, captação e repasse de recursos, equalização de passivos e gestão de ativos – configura efetiva atividade econômica.

Independentemente dos resultados das controladas, estes repercutem diretamente no investimento e no patrimônio da controladora, em consonância, inclusive, com a diretriz do art. 2º, § 3º, da Lei das S.A.

As empresas **SOLLUS MAPITO, FORMOSO AGROPECUÁRIA e FORMOSO PARTICIPAÇÕES** exercem atividade empresarial, na medida em que oportunizam seus ativos, bem como integram o quadro societário das outras demais Requerentes, permitindo estrutura de capital para obtenção de recursos utilizados operacionalmente em benefício do Grupo Formoso.

Nesse contexto, o litisconsórcio ativo entre todas as empresas e os empresários, produtores rurais favorece a negociação e a construção de acordos com credores, contribuindo para a recuperação do grupo econômico de fato por meio da otimização da estrutura organizacional e da atuação coordenada em torno de um objetivo comum, prestigiando-se, assim, o princípio da preservação da empresa⁵.

⁵ TJPR – 18ª C.Cível – 0015878-12.2021.8.16.0000 – Pato Branco – Rel.: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea – j. 25.10.202.

Assim, o reconhecimento da legitimidade ativa de todas as empresas do Grupo Formoso e dos produtores rurais e sua manutenção no polo ativo do processo de Recuperação Judicial, nos moldes do art. 69-J, II, da LREF, é a medida que se impõe.

Diante de tais fundamentos, pugna-se pelo deferimento da consolidação processual (art. 69-G) e da consolidação substancial (art. 69-J), conforme amplamente demonstrado, reconhecendo-se a imperatividade de deferir o litisconsórcio ativo para o êxito do presente pleito.

5. TRAJETÓRIA DE SUCESSO E EMPREENDEDORISMO DO GRUPO FORMOSO

A história do **GRUPO FORMOSO** tem origem no cerrado brasileiro, onde a paixão pelo campo se uniu ao desejo de inovar e criar soluções práticas e tecnológicas para produtores rurais.

O **GRUPO FORMOSO** foi fundado há cerca de 37 anos, quando os atuais sócios fundadores, os irmãos Fausto, Sérgio e Ronan, iniciaram-se na produção rural, com o arrendamento de uma área do pai, dando os primeiros passos na lavoura, ainda nos idos de 1988, na cidade de Chapadão do Céu, em Goiás.

A partir dessa base, Fausto, Sérgio e Ronan evoluíram para a produção e armazenagem de sementes, sempre orientados pelo propósito de gerar valor ao agronegócio. Ou seja, **GRUPO FORMOSO** surgiu de um propósito empreendedor, e se expandiu de forma consistente, transformando o trabalho de produção rural de sementes, em uma marca reconhecida nacional e internacionalmente: Sementes Uniggel.

Atualmente, mais de 1.000.000 de hectares do cerrado brasileiro são cultivados com sementes que levam o nome da UNIGGEL, reflexo de uma trajetória marcada por responsabilidade com clientes e com toda a cadeia produtiva.

Desde a sua fundação em 1988, a linha do tempo revela um crescimento contínuo e direcionado, tanto assim que no ano de 1997, o Grupo Formoso deu sequência ampliativa ao negócio de sementes em Chapadão do Céu/GO, seguido pelo plantio de algodão entre 1999 e 2002, e pela consolidação das operações neste Estado do Tocantins.

Deste ano em diante, formalizaram os negócios empresariais, com a abertura da Requerente **UNIGGEL SEMENTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, no ano de 2005.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

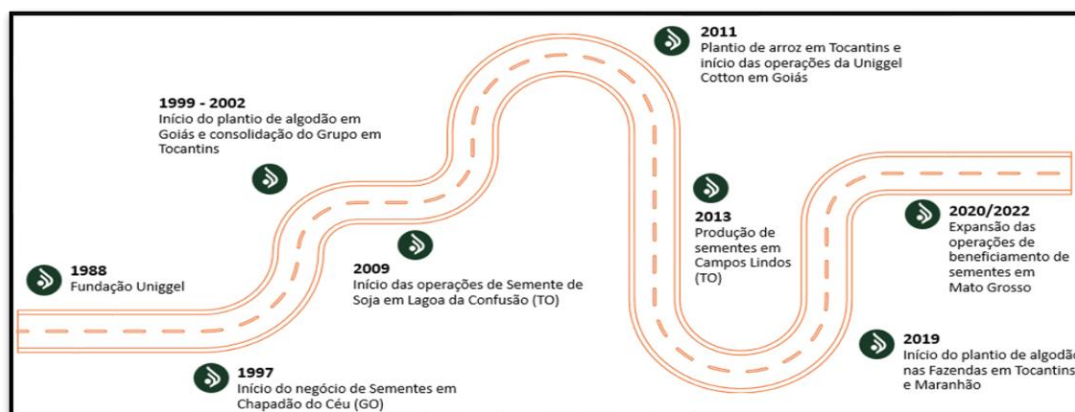
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Já no ano de 2009, o **GRUPO FORMOSO** ampliou a sua produção com sementes de soja em Lagoa da Confusão – TO e, em 2011, novas frentes surgiram com o plantio de arroz também no Estado do Tocantins e o início das operações de algodão no Estado de Goiás.

A expansão continuou com a produção de sementes em Campos Lindos – TO em 2013 e, em 2019, com o início do plantio de algodão em fazendas deste Estado do Tocantins e no Estado do Maranhão, oportunidade em que houve a fundação da **UNIGGEL COTTON**, no ano de 2022. Naquele ano, ocorreu a expansão das unidades de beneficiamento de sementes também no Estado do Mato Grosso, consolidando a atuação multirregional e reforçando a presença da Sementes UNIGGEL em importantes polos agrícolas do país.



A partir dessas bases, o Grupo Formoso estruturou um portfólio abrangente, composto por sementes de **soja, milho, arroz e sorgo**, apoiado por 10 (dez) unidades de beneficiamento de sementes (UBS) de soja e capacidade superior a 3,2 milhões de sacas.

Com mais de 100 (cem) fazendas cooperadas para multiplicação de sementes, o Grupo fortaleceu sua presença produtiva e ampliou as áreas de cultivo.

Na produção agrícola, se consolidou com 16 unidades distribuídas entre os Estados do Tocantins, Goiás, Mato Grosso do Sul, Maranhão e Pará, totalizando 68 mil hectares cultivados na Safra 2024/2025.

De maneira complementar, ampliou a atuação em fibras, com duas algodozeiras, em Campos Lindos – TO e Chapadão do Céu – GO, responsáveis pelo beneficiamento de mais de 20 mil toneladas de caroço de algodão, das quais cerca de 85% são exportadas.

De igual modo, o Grupo Formoso expandiu sua plataforma para nutrição animal, com potencial de produção anual de caroço de

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

algodão direcionadas à formulação de insumos para ração, oferecendo soluções de incremento de desempenho para rebanhos.

 Uniggel PRODUÇÃO AGRÍCOLA	 Uniggel SEMENTES	 Uniggel NUTRIÇÃO ANIMAL	 Uniggel COTTON
- Unidade de negócio focada na produção de grãos (soja, milho, arroz) e fibras (algodão); 16 unidades produtivas espalhadas por Goiás, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Maranhão e Pará; - Área cultivada nas propriedades agrícolas em 24/25: 68mil ha.	- Portfólio composto por sementes de soja, milho, arroz e sorgo; 10 unidades de beneficiamento de sementes de soja; - Capacidade de beneficiamento de semente de soja de +3.2 milhões de sacos; +100 fazendas de cooperados para multiplicação de sementes de soja.	- Proteína de alta qualidade para impulsionar o desempenho do seu rebanho - Alternativa estratégica para otimizar custos sem perder qualidade. - Incremento no ganho de peso do animal - Potencial de produção 105 Ton de soja por ano e 20 Ton Caroço Algodão	2 algodeiras, uma em Chapadão do Céu (GO) e outra em Campos Lindos (TO); - Beneficiamento de mais de +20 mil toneladas de caroço de algodão; - É exportado cerca de +85% da produção.

No ano de 2024, foram comercializadas mais de 2,2 milhões de sacas de sementes de soja.

As áreas de cooperados somam 188 mil hectares distribuídos entre Tocantins, Goiás e Mato Grosso, reforçando a amplitude agrícola do Grupo e sua capacidade de atender diferentes regiões com eficiência, regularidade e alta performance produtiva.

A expansão geográfica do **GRUPO FORMOSO** com o decorrer dos anos, reflete inequivocamente na estrutura comercial de grande porte atualmente existente, de 15 unidades estrategicamente distribuídas pelo cerrado brasileiro, cobrindo regiões de grande potencial agrícola como Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Maranhão, Goiás, Minas Gerais, Bahia, Piauí, São Paulo e Roraima, sendo que, a sede administrativa principal do Grupo está como já se mencionou, localizada em Palmas – TO.

Complementando esse sistema, existem ainda 10 (dez) unidades de beneficiamento de soja, entre próprias, arrendadas e prestadoras de serviço, com capacidade estática superior a 3 milhões de sacas, espalhadas pelos Estado de Tocantins, Goiás, Mato Grosso, Bahia e Minas Gerais.

Toda essa estrutura é apoiada por uma logística própria e terceirizada, cuidadosamente planejada, em que as sementes de soja são transportadas com rigorosos cuidados, preservando o vigor e a qualidade para o plantio.

Na produção agrícola, a evolução da área plantada demonstra expansão contínua entre 2019 e 2024, tanto em áreas próprias quanto arrendadas.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000

A plataforma de processamento próprio abastece a produção de ração, óleo e múltiplos segmentos industriais, incluindo proteína animal, biocombustíveis e alimentação humana, apoiando cadeias secundárias e exportações e reforçando a integração vertical do Grupo.

No centro dessa estratégia está a **UNIGGEL SEMENTES**, que multiplica sementes de soja com genética de obtentores de renome nacional e internacional.

Com capacidade de produção superior a 3 (três) milhões de sacas, essa operação atende aos Estados do Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Roraima, com sementes de soja produzidas sob alto controle de qualidade – marca registrada do Grupo.

A atuação do Grupo Requerente alcança diversas regiões do Brasil, amparada por parcerias de referência e por um rigoroso padrão de qualidade em cada etapa da cadeia produtiva, assegurando sementes certificadas com máximo potencial produtivo e um atendimento personalizado e próximo ao produtor.

Não à toa, o **GRUPO FORMOSO** é um dos maiores produtores de sementes de soja do Brasil, através de sua marca Uniggel.

O compromisso com a qualidade é sustentado por um robusto sistema de controle. O resultado de tanto esforço e dedicação, são sementes mais fortes e produtivas, que entregam desempenho real ao produtor rural. Todo o processo é complementado por práticas de campo rigorosas, com atenção especial às etapas de semeadura, manejo e colheita.

O padrão superior da semente começa na escolha da melhor cultivar, no preparo adequado do solo, no planejamento criterioso do plantio, no controle eficiente de plantas daninhas, na nutrição equilibrada e na proteção contra pragas e doenças.

Além disso, o Grupo se diferencia e se destaca pelo suporte ao cliente em todas as fases do ciclo produtivo. O serviço de pós-venda é estruturado para estar ao lado do produtor rural, oferecendo suporte técnico, orientações personalizadas e acompanhamento em cada etapa da lavoura, da semeadura à colheita.

A logística, apesar de terceirizada, conforme anteriormente exposto, é planejada para que as sementes cheguem ao campo com máximo vigor, preservando o potencial produtivo do material. Esse conjunto,

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

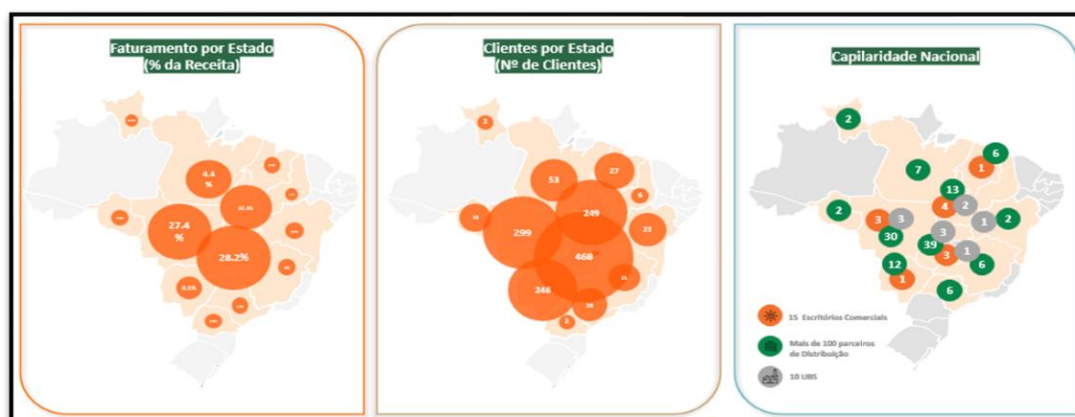
Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

de qualidade, tecnologia, assistência técnica e eficiência logística, é o que assegura ao produtor rural não apenas insumos, mas uma solução completa em sementes.

O **GRUPO FORMOSO** beneficia-se ainda de um amplo potencial de mercado. A demanda chinesa por soja brasileira, aliada à competitividade do país, deve sustentar o aumento contínuo da área plantada e da demanda por sementes na próxima década. As projeções indicam crescimento consistente tanto da área quanto da procura por sementes nas regiões onde a empresa atua.

Com 15 escritórios comerciais, mais de 100 distribuidores e 10 unidades de beneficiamento, o **GRUPO FORMOSO** consolida sua presença nacional e estrutura uma cadeia de valor robusta que integra indústria de defensivos e biotecnologia, revendas, cooperativas, agricultores, tradings e indústria final.



Essa trajetória de mais de 37 anos consolidou o **GRUPO FORMOSO** como uma das principais forças do cerrado brasileiro, graças a uma plataforma produtiva robusta, amplitude geográfica, diversidade de portfólio e capilaridade comercial única na região.

Com histórico de resiliência frente às crises do setor do agronegócio, planejamento estratégico voltado à redução da alavancagem e visão clara para os próximos 5 anos, o Grupo, apesar da momentânea crise econômico-financeira que atravessa, continua com seu compromisso com o crescimento sustentável, a inovação e a geração de valor para toda a cadeia do agronegócio.

Cada passo é motivado pela dedicação e compromisso com o campo e pela confiança no agronegócio brasileiro e no seu poder para semear desenvolvimento, e apesar da combinação de fatores externos e internos

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

verificada nos últimos tempos, o **GRUPO FORMOSO** permanece competitivo no mercado, mantendo expressivo reconhecimento no setor em que atua.

Diante desse cenário, o instrumento da Recuperação Judicial se apresenta como caminho necessário para o soerguimento e a reestruturação das empresas e dos produtores rurais, garantindo a manutenção de milhares de empregos – diretos e indiretos –, a continuidade das atividades empresariais e a preservação da cadeia produtiva vinculada ao Grupo.

Trata-se de medida plenamente alinhada aos princípios norteadores da Lei 11.101/2005, que visam à superação da crise, à preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica.

6. DAS RAZÕES DA CRISE

Ao longo de seus mais de 37 anos de existência, o **GRUPO FORMOSO** construiu trajetória sólida e reconhecida no agronegócio brasileiro, notadamente no cerrado, com expansão consistente, diversificação de operações, geração massiva de empregos e relevante impacto socioeconômico regional.

O impacto social, a seriedade, a ética, dentre outros atributos do **GRUPO FORMOSO**, o levou a receber diversos prêmios, dentre os quais: *Estande Mais Sustentável da Agrotins*, *Reconhecimento Nacional Corteva*, *Certificação Lixo Zero Brasil*, *Programa PRO Carbono da Bayer*, além de promover uma série de ações sociais, merecendo destaque a última: *Uniggel Sementes apoia o McDia Feliz em Palmas*.

Todavia, não obstante a robustez histórica do Grupo, sua atual situação econômico-financeira não decorreu jamais de uma gestão imprudente ou oportunista, mas sim de uma crise sistêmica, estrutural e exógena, que atingiu de forma transversal todo o setor do agronegócio brasileiro – circunstância amplamente reconhecida pelo Poder Judiciário como apta a justificar o manejo legítimo da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial deve ser compreendida como uma verdadeira solução de mercado, um instrumento de superação de crises conjunturais e estruturais, inclusive aquelas decorrentes de fatores macroeconômicos, climáticos ou setoriais.

E é exatamente esse o cenário que se apresenta.

Entre 2020 e 2021, o agronegócio brasileiro foi impulsionado por um ambiente excepcionalmente expansionista, com crédito abundante e taxa Selic no patamar histórico de 2%, o que estimulou investimentos,

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

ampliação de área plantada, modernização tecnológica e alavancagem operacional em todo o setor:

Taxa Selic cai para 2% ao ano, a menor da história, com novo corte de 0,25 ponto

A decisão do comitê vem em linha com o que era esperado pelo mercado financeiro, dando continuidade ao movimento de redução do juros

Anna Russi,

05/08/20 às 18:19 | Atualizado 12/09/23 às 14:33

Nessa trilha, o Grupo Formoso, não agiu diferentemente, ou seja, engendrou diversos investimentos estruturais, especialmente na região de Tocantins, ampliou a área de produção, trouxe modernidade, investindo em maquinários, aquisição de novas áreas, e fez isso se alavancando financeiramente.

A partir de 2021, contudo, apesar da alta alavancagem do Grupo, houve ruptura abrupta desse ciclo, com elevação agressiva da taxa básica de juros, encarecimento do crédito rural e compressão violenta da liquidez.

Copom Mantém Juros em 15% Ao Ano e Não Apresenta Sinais de Relaxamento da Política Monetária

O BC confirmou as expectativas do mercado e joga para frente a decisão sobre corte de juros



Jasmine
Olga

10/12/2025

Atualizado há 5 dias



Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

A crise se agravou com o conflito entre Rússia e Ucrânia, que comprometeu severamente a cadeia global de fertilizantes, levando os preços a níveis históricos em 2022.

Valor de importações de fertilizantes registra alta de 178% em 2022, aponta CNA

Entretanto, o volume dos produtos registrou crescimento de apenas 16%. Confederação da Agricultura e Pecuária destaca aumento no preço dos insumos e futuro impacto no valor dos alimentos

Elis Barreto, da CNN, Rio de Janeiro

29/06/22 às 06:41 | Atualizado 29/06/22 às 13:43

Trata-se de evento típico de força macroeconômica exógena, que elevou drasticamente os custos agrícolas sem possibilidade de repasse integral aos preços finais, fenômeno reconhecido reiteradamente pelos Tribunais como apto a comprometer a viabilidade econômico-financeira de empresas do agro.

O aumento abrupto e imprevisível dos custos de produção agrícola, especialmente decorrente da elevação do preço de fertilizantes e insumos, configura circunstância excepcional a justificar a reestruturação judicial do passivo.

Entre 2022 e 2024, o setor, e em especial o Grupo Formoso foi duramente afetado por reiteradas quebras de safras, instabilidades climáticas, influência de *La Niña*, especialmente na região do Estado de Tocantins, além da correção do superciclo das *commodities*, com queda abrupta dos preços da soja e do milho.

05/07/2023

Queda de preço de soja e milho aperta margens e pode limitar safra 23/24

Segundo dados oficiais da CONAB, mesmo com aumento de área plantada, houve redução relevante de produtividade, especialmente na região do cerrado do Tocantins, exatamente onde se concentra boa parte das operações do **GRUPO FORMOSO**.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que eventos climáticos adversos e oscilações severas do mercado de *commodities* configuram risco sistêmico do setor, e não podem ser imputados isoladamente ao produtor ou à empresa. **Quebras de safra, fenômenos climáticos e oscilações abruptas no**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

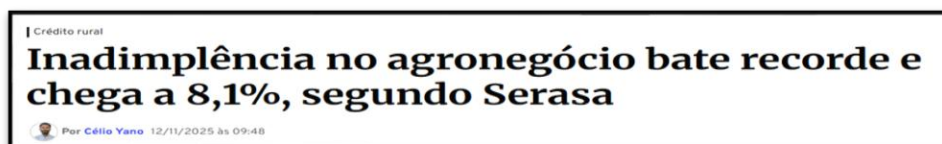
Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

mercado de *commodities* caracterizam risco sistêmico do agronegócio, legitimando o pedido de Recuperação Judicial.

A partir de 2024, o cenário tornou-se ainda mais severo com a mudança radical no apetite dos Bancos, em assumir risco do crédito para o agronegócio, tanto que nesse ano de 2025, o Grupo buscou diversos bancos parceiros de muitos anos, para tomar novos recursos (*new money*), sendo que apesar das inúmeras promessas de dinheiro novo, mais recentemente, a partir de outubro de 2025, os Bancos passaram a não cumprir com tais promessas, quebrando toda a expectativa do Grupo Formoso, o que fez com que o fluxo de caixa acabasse se tornando insuficiente para o cumprimento das obrigações de curto prazo.

A título de exemplo, o Banco do Brasil reportou deterioração relevante da carteira agro e níveis recordes de inadimplência em 2025, enquanto a Serasa Experian registrou 1.272 pedidos de Recuperação Judicial no setor em 2024, evidenciando crise generalizada e não episódica.



Os Tribunais pátrios têm enfatizado que o aumento generalizado de Recuperações Judiciais em determinado setor é indicativo inequívoco de crise sistêmica, reforçando que o Poder Judiciário deve atuar de forma a preservar a atividade empresarial viável.

Em relação as razões internas, a crise do **GRUPO FORMOSO** decorre de um colapso de liquidez e de estrutura de capital, agravada pela retração do caixa.

Como pode ser observado, a liquidez seca caiu, evidenciando insuficiência de ativos líquidos para suportar sequer metade das

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

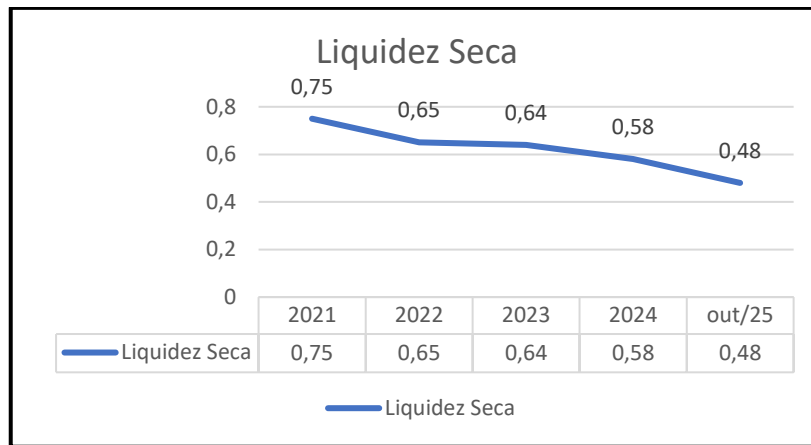
Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

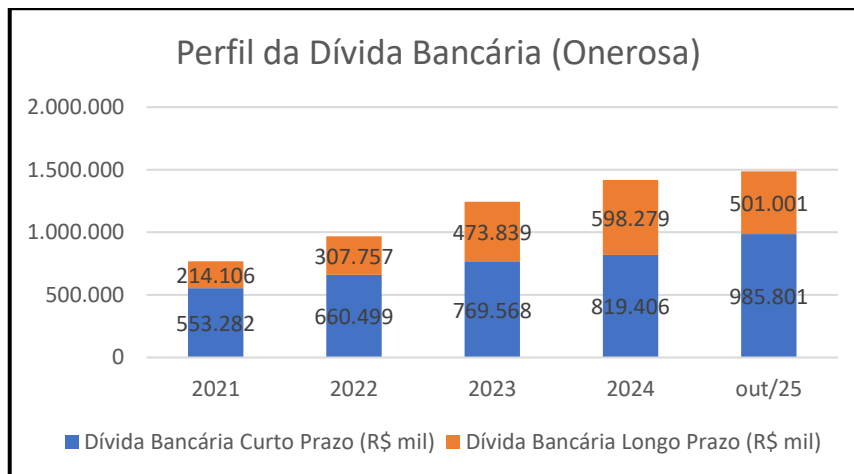
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

obrigações imediatas sem a venda de estoques e, sobretudo, sem o acesso aos recursos financeiros aplicados.



Em outras palavras, a retenção bancária deixou de operar como mera garantia e passou a produzir efeito material de execução do fluxo de caixa operacional, inviabilizando a continuidade regular das atividades e acelerando a perda de valor.

De modo concomitante, embora se observe trajetória histórica de alongamento do passivo, com redução da concentração de curto prazo, houve inversão abrupta em 2025, elevando a dívida bancária de curto prazo para 66%, formando um “muro” de vencimentos, incompatível com a geração de caixa no cenário atual.



Além disso, verifica-se o nível estruturalmente elevado de alavancagem, com predominância de recursos de terceiros acima de 90%, e o rompimento do patamar de solvência em outubro de 2025, quando o Capital de Terceiros atingiu 103,2%, caracterizando passivo a descoberto.

Maringá

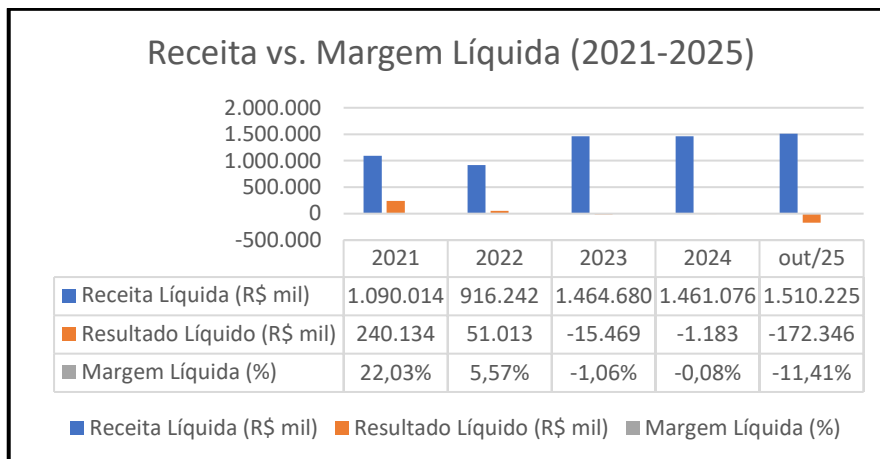
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Por fim, os dados demonstram que o entrave não está na capacidade comercial, mas na deterioração da rentabilidade, de acordo com a queda da margem líquida, o que evidencia que o custo financeiro e o perfil do endividamento, esgotaram o resultado e impediram a recomposição do capital de giro.

Diante desse conjunto convergente de fatores exógenos, macroeconômicos, climáticos e setoriais, resta absolutamente caracterizada a grave dificuldade econômico-financeira do **GRUPO FORMOSO**, com endividamento elevado de curto prazo, prejuízos operacionais relevantes especialmente no cerrado, e comprometimento do fluxo de caixa.

A Recuperação Judicial, portanto, não é faculdade estratégica, mas instrumento indispensável à preservação da empresa, exatamente como preconiza o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A função primordial da recuperação judicial é evitar o colapso da atividade econômica viável, preservando empregos, arrecadação e a função social da empresa.

Ressalte-se que o **GRUPO FORMOSO** emprega cerca de 940 (novecentos e quarenta) colaboradores diretos, além de sustentar extensa cadeia econômica regional, circunstância que impõe ao Judiciário atuação cautelosa e protetiva, sob pena de colapso social e econômico não apenas local, mas também para outras diversas regiões de atuação do Grupo.

Diante de todo o exposto, a Recuperação Judicial do **GRUPO FORMOSO** não apenas se mostra juridicamente cabível, mas imperiosa, sob pena de agravamento da crise, pulverização desordenada do patrimônio e prejuízo irreversível à função social da empresa.

O processamento da Recuperação Judicial, neste contexto, significa ir ao encontro da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais, além de enaltecer o próprio sentido do art. 47 da Lei 11.101/2005.

07 PEDIDOS LIMINARES URGENTES E ANTERIORES À R. DECISÃO DE PROCESSAMENTO OU EVENTUAL CONSTATAÇÃO PRÉVIA. INTELIGÊNCIA DO §12º DO ART. 6 DA LEI 11.101/2005 C/C ART. 300 DO CPC E ART. 6º §4º DA LEI 11.101/2005.

Do que se extrai do art. 6, *caput*, § 4º e § 12º da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial implica em suspensões judiciais e proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de qualquer dos Requerentes.

Segundo o § 12º do art. 6 da Lei 11.101/2005, o juízo universal, único competente para deliberar a respeito do patrimônio da Recuperanda⁶, poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, **antes mesmo de determinar a realização de constatação prévia por profissional nomeado**, para suspensão de todas as execuções e suas medidas constritivas contra a empresa devedora, especialmente aquelas que evidenciem perigo de dano à coletividade e/ou risco ao resultado útil do presente processo.

O art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, por sua vez, disciplina que, durante o prazo do *stay period*, é vedada a venda e/ou retirada do estabelecimento das devedoras os bens de capital essenciais à empresa em crise econômico-financeira, especialmente em relação àqueles credores titulares de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis.

As Requerentes possuem urgência no deferimento do *stay period* **retroativamente a partir da data do pedido de Recuperação Judicial**, para que seus recursos e demais bens essenciais e operacionais não sejam comprometidos para satisfazer interesses particulares dos credores.

Assim, a urgência da tutela ora postulada, em sede liminar, decorre de parcela relevante das dívidas do **GRUPO FORMOSO** perante seus

⁶ **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS NÃO ESSENCIAIS. DECISÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL. [...]** 1. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes. [...] (STJ; CC 213.749; Proc. 2025/0198482-0; MT; Segunda Seção; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 17/10/2025)

credores fiduciários, e de outros credores que embora não fiduciários poderão comprometer operacionalmente a viabilidade dos negócios do Grupo.

Uma vez cientes do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, é previsível que os referidos credores promovam o vencimento antecipado de suas respectivas obrigações, inclusive para se apropriarem integralmente de aplicações financeiras existentes nas contas bancárias de empresas do Grupo.

No caso em tela, o *fumus boni iuris* resta plenamente configurado. As Requerentes comprovam o exercício regular de atividade empresarial e rural, a continuidade de suas operações e o atual desequilíbrio financeiro, bem como a existência de múltiplas obrigações com credores e a utilização de bens dados em garantia fiduciária, essenciais à manutenção da atividade operacional e produtiva.

O *periculum in mora*, por sua vez, é igualmente inequívoco, haja vista que, as Requerentes estarão expostas à imediata prática de atos diversos, judiciais e extrajudiciais de constrição patrimonial – inclusive consolidações, apropriação de grãos de produção agrícola, valores deixados em garantia de operações financeiras, busca e apreensão de veículos e maquinários, suspensão de licenciamentos, indispensáveis às atividades do Grupo.

Trata-se, portanto, de risco concreto e iminente de dano de difícil ou impossível reversão, de modo que com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, pugna-se, em regime de urgência, pela concessão de medidas liminares, antecipando os efeitos do *stay period* ao **GRUPO FORMOSO**, tendo como pressuposto, a viabilidade do processo de Recuperação Judicial e os princípios subjacentes da Lei 11.101/2005, de preservação da empresa e de sua função social.

A seguir, expõe-se a imprescindibilidade de cada medida liminar essencial às operações do Grupo Formoso, de forma pormenorizada:

07.1 DA LIMINAR PARA RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DAS REQUERENTES

Conforme depreende-se da documentação e laudo **(anexo 00.2)**, o **GRUPO FORMOSO** possui cerca de **R\$23.916.059,11 (vinte e três milhões, novecentos e dezesseis mil, cinquenta e nove reais, onze centavos)** de aplicações financeiras em renda fixa (CDB) garantidos por cessão fiduciária, na

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R\$16.961.567,22), BANCO DO BRASIL (R\$482.767,63), LEPTA MULTISETORIAL (R\$6.471.724,26).

No caso das garantias fiduciárias, eventuais retenções, bloqueios ou compensações automáticas sobre as aplicações financeiras em renda fixa (CDB) do **GRUPO FORMOSO** pelas instituições financeiras, poderá ocasionar um verdadeiro efeito cascata.

A indisponibilidade de relevantes recursos, somada à possibilidade de vencimento antecipado das obrigações, inviabiliza o fluxo de caixa da Companhia e acaba por tornar ainda mais difícil a continuidade das atividades empresariais, frustrando a tentativa séria de reequilíbrio econômico, conduzindo, em última análise, ao comprometimento do caixa do **GRUPO FORMOSO**, justamente o que se pretende evitar com o pedido de Recuperação Judicial.

Por outro lado, a liberação das aplicações financeiras por este r. Juízo, permitirá a imediata recomposição do caixa das Requerentes, assegurando a manutenção das operações, o pagamento de funcionários e fornecedores essenciais, além do cumprimento das obrigações correntes, preservando a atividade empresarial e rural e sua função social.

Embora a utilização de aplicações financeiras como garantias fiduciárias não seja prática atípica no mercado financeiro, sua manutenção integral em cenário de crise econômico-financeira comprometeria o capital de giro do Grupo Requerente.

Após o ajuizamento da Recuperação Judicial, quando o acesso a novas linhas de crédito se torna severamente restrito, esses ativos financeiros passam a constituir a principal e mais imediata fonte de liquidez para sustentar a operação corrente.

À vista disto, negar ao **GRUPO FORMOSO** o acesso a tais recursos significaria, na prática, sufocar ainda mais o fluxo de caixa no momento de maior vulnerabilidade das devedoras, aumentando o risco operacional e, paradoxalmente, o próprio risco de inadimplemento perante os credores, inclusive fiduciários.

Nesse contexto, a interpretação estritamente literal e isolada do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, para afastar por completo a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial sobre garantias fiduciárias, desconsideraria o princípio da preservação da empresa positivado no art. 47 da LREF.

Ainda que o C. Superior Tribunal de Justiça associe o conceito “bem de capital essencial” a bens corpóreos, é inegável que, em

empresas em crise econômico-financeira, **a liquidez é insumo essencial para custear folha de pagamento de funcionários, tributos, insumos e despesas operacionais**, sobretudo neste momento sensível que as Requerentes atravessam.

Nesta toada, o art. 47 da Lei 11.101/2005 tem insculpido princípios basilares que orientam todas as fases do processo recuperacional, conferindo ao r. Juízo Universal o poder-dever de intervir para garantir o sucesso da Recuperação Judicial, assegurando o soerguimento da empresa viável. Conforme ensina o ilustre professor e autor Manoel Justino Bezerra Filho:

(...) a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (...) Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (BEZERRA FILHO, 2009, p. 123).

Ou seja, uma empresa sem caixa disponível não se sustenta, por mais bens de capital que possua.

Assim, em caráter excepcional, deve-se reconhecer que ativos financeiros indispensáveis à continuidade da atividade empresarial também se enquadram na proteção conferida pelo art. 49, § 3º, impedindo que credores se projetem sobre tais valores de modo a inviabilizar o soerguimento do devedor.

A jurisprudência vem admitindo, em hipóteses análogas, a mitigação de travas bancárias e garantias fiduciárias em prol da preservação da empresa, de modo que, no caso do **GRUPO FORMOSO**, a liberação – ainda que parcial – das aplicações em renda fixa (CDB), se mostra medida urgente e necessária para evitar o estrangulamento financeiro e para viabilizar a efetividade do procedimento recuperacional.

Colaciona-se:

52752244 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. "TRAVA BANCÁRIA". LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. DECISÃO QUE AUTORIZA LIBERAÇÃO PARCIAL DE NUMERÁRIO VINCULADO A GARANTIA FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000

DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MEDIDA TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL. (...) **A cessão fiduciária de direitos creditórios, embora em regra configure crédito extraconcursal, não impede, em hipóteses excepcionalíssimas e cautelarmente justificadas, o juízo recuperacional de autorizar a liberação parcial de valores vinculados à garantia, quando demonstrada sua essencialidade à manutenção da atividade da empresa em recuperação.** A definição da natureza concursal ou extraconcursal do crédito deve ocorrer no bojo do procedimento de verificação de créditos (arts. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005), sendo incabível, em sede incidental e de cognição sumária, o reconhecimento automático da inexigibilidade da constrição sobre valores necessários à preservação da empresa. **A jurisprudência tem admitido, em casos pontuais, a relativização do exercício imediato da titularidade fiduciária, especialmente quando o bloqueio integral de numerário compromete o fluxo de caixa da recuperanda e inviabiliza o cumprimento de obrigações essenciais, como folha de pagamento, combustível e demais insumos operacionais.** A decisão agravada, respaldada em elementos técnicos do Administrador Judicial e do Ministério Público, evidencia prudente ponderação entre a eficácia das garantias e a função social da empresa, concretizando o princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) em favor da continuidade da atividade produtiva. (...) (TJMT; AI 1022181-24.2025.8.11.0000; Terceira Câmara de Direito Privado; Relª Desª Antônia Siqueira Gonçalves; Julg 24/09/2025; DJMT 24/09/2025)

Diante do exposto, considerando o caráter essencial dos valores a serem retidos, indispensáveis à manutenção da atividade econômica do **GRUPO FORMOSO**, pugna-se a este r. Juízo pela concessão da medida liminar, determinando-se a imediata liberação das aplicações financeiras cedidas fiduciariamente para os credores **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL, LEPTA MULTISETORIAL**, autorizando-se, assim, a transferência dos recursos para contas de livre movimentação titularizadas pelas Requerentes (**Anexo 00.2**).

É o que se requer seja deferido liminarmente, *inaudita altera parte*, valendo a r. Decisão de deferimento como ofício, com fixação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia em caso de descumprimento, dada a relevância do pleito.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

07.2 IMPEDIMENTO DE VENCIMENTO ANTECIPADOS DOS CRA'S E DEMAIS CONTRATOS COM OS CREDORES

O **GRUPO FORMOSO** possui diversas operações de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) em seu passivo, destacando-se as seguintes:

I. TÍTULO CRA – VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

- **Emissão:** Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), abrangendo a 1ª e a 2ª séries da 167ª emissão da Virgo Companhia de Securitização.
- **Securitizadora:** Virgo Companhia de Securitização.
- **Créditos Principais:** Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPRF) nº 01/2023, no valor de R\$ 130.000.000,00, e nº 02/2023, no valor de R\$ 120.000.000,00.
- **Credor:** BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A.
- **Valor Total da Operação:** R\$ 250.000.000,00.
- **Garantias:** Alienação fiduciária de diversos imóveis rurais de propriedade dos Requerentes Sérgio, Fausto e Ronan, localizados em Campos Lindos/TO (matrículas nº 1000, 1001, 1023, 1024), Costa Rica/MS (matrículas nº 19300, 19302) e Caseara/TO (matrículas nº 1643, 1644, 1645, 1675).

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

II. TÍTULO CRA – OPEA SECURITIZADORA S.A.

- **Emissão/Referência:** Cédula de Produto Rural Financeira (CPRF) nº 31/2025 – OPEA.
- **Securitizadora:** OPEA SECURITIZADORA S.A.
- **Crédito Principal:** CPRF nº 31/2025.
- **Credor:** OPEA SECURITIZADORA S.A.
- **Valor da Operação:** R\$ 10.515.934,80.
- **Garantias:** Alienação fiduciária sobre a safra de soja 2025/2026, com volume total de 6.985.939 kg (equivalente a 116.432,30 sacas), provenientes de lavouras localizadas nas matrículas imobiliárias nº 15100, 15092, 15089, 15098, 15230, 15231, 19741 (Cartório de Registro de Imóveis de Chapadão do Sul/MS) e nº 11.300 (Cartório de Registro de Imóveis de Costa Rica/MS).

Acontece que, os referidos contratos possuem cláusulas contratuais que preveem vencimento antecipado pelo **mero ajuizamento** da recuperação judicial, as quais, à luz do regime jurídico aplicável, devem ser afastadas, porquanto incompatíveis com a finalidade de preservação da empresa e com a ordem pública recuperacional. **(anexo 16.3)**

- (iii) em caso de Emitente pessoa jurídica, requerimento de autofalência, decretação da falência, requerimento de falência do Emitente e/ou de qualquer empresa de seu grupo, não elidido no prazo legal, ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial do Emitente e/ou de qualquer empresa de seu grupo e em caso de Emitente pessoa física, declaração judicial de insolvência civil do Emitente e/ou de requerimento de autofalência, decretação da falência, requerimento de falência de suas controladas não elidido no prazo legal, ou o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial de qualquer de suas controladas e/ou ainda, recuperação judicial ou extrajudicial, tratando-se de produtor rural;

O vencimento antecipado desses contratos financeiros elevaria substancialmente os juros e consectários de mora que esses credores (por ex.: Virgo Companhia de Securitização, Opea Securitizadora S.A. e o Banco Rabobank Internacional Brasil S.A.) reputassem aplicáveis aos seus créditos, incrementando um endividamento incompatível com a realidade financeira dos Requerentes.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Mais que isso, esses credores irão se apropriar da integralidade dos recursos abarcados pelos contratos de garantia atrelados a essas dívidas financeiras, tais como imóveis, grãos, dentre outros recursos essenciais para a atividade empresarial.

Inclusive, conforme pacificado pela jurisprudência pátria, tais cláusulas são juridicamente impossíveis, pois, violam a própria lógica do procedimento recuperacional, que pressupõe a suspensão da exigibilidade das obrigações.

A doutrina de MARCELO SACRAMONE é clara:

*"A cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita."*⁷

A consolidada jurisprudência dos Tribunais, inclusive em casos relevantes e de grande repercussão como os casos de **Americanas, Oi, AgroGalaxy e BRF**, tem sistematicamente impedido que credores acionem cláusulas de vencimento antecipado, amortização acelerada ou rescisão contratual de dívidas, quando a única motivação for o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Tal entendimento visa a preservar a empresa em reestruturação, ressaltando-se apenas as operações com derivativos, conforme expressamente previsto no artigo 193-A da Lei nº 11.101/2005 (LREF), hipótese que não se aplica ao Grupo Formoso. Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. **VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA.** (...). 4. **Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos.** 5. **Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a***

⁷ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 280

inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas”. (TJRJ, AI nº 0024168 -61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...)

11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico -financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda”. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025327 -39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023)

Assim, espera-se que os credores adotem uma postura colaborativa neste momento de dificuldade econômica das Requerentes. As alternativas possíveis, como a execução isolada e desordenada do patrimônio do

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

GRUPO FORMOSO ou a rescisão de contratos essenciais à continuidade de suas atividades, tornariam inviável qualquer tentativa de reestruturação organizada e benéfica para todas as partes envolvidas.

Além disso, o acionamento dessas cláusulas levaria a uma **corrida desordenada ao patrimônio**, com execuções individuais, amortizações aceleradas e bloqueios patrimoniais que tornariam impossível qualquer tentativa de reestruturação. É exatamente esse tipo de risco, perda imediata de ativos essenciais, paralisação da atividade e frustração da recuperação, que se demonstra como suficiente para justificar a concessão de tutela de urgência.

Por isso, a intervenção liminar é indispensável para impedir prejuízo irreparável e assegurar a própria viabilidade do processo de recuperação judicial.

Diante disso, as Requerentes pedem, em caráter liminar, a concessão de tutela de urgência para que os credores sejam obrigados a se abster de declarar o vencimento antecipado ou a amortização acelerada dos contratos firmados com as Requerentes em razão do ajuizamento desta recuperação judicial.

7.3. DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS EM INSTRUMENTO DE CESSÃO. NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DAS AVERBAÇÕES DAS GARANTIAS DAS OPERAÇÕES NOVADAS

Cumprе informar que determinadas operações com fornecedores foram objeto de novação por meio de instrumentos particulares de cessão de crédito, os quais substituíram os títulos originários, usualmente Cédulas de Produto Rural (CPRs) que possuíam garantia de penhor sobre a safra de 2026.

A despeito da ocorrência dessa novação, os credores não providenciaram a remoção das averbações dos penhores junto aos cartórios competentes. Tal omissão inviabiliza a comercialização da safra a ser produzida, razão pela qual se faz necessária a intervenção deste D. Juízo para determinar, em caráter *inaudita altera pars*, **a remoção das referidas averbações dos contratos adiante especificados:**

a) **CPR nº 02 JEM-25/26.01; credor: AGROPECUÁRIA JEM LTDA; devedor: Fausto Vinicius de Guimarães Garcia; valor: R\$ 10.199.323,15; garantia: penhor agrícola de soja em grãos, safra 2025/2026, em formação, 88.945 sacas, Matrícula 24.013, Fazenda Santa Ana, Cumaru do Norte/PA, RI de Redenção/PA.**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

b) **CPR nº FSR-113414/S001/2025**; credor: **CTVA Proteção de Cultivos LTDA**; devedor: **Fausto Vinicius de Guimarães Garcia**; valor: **R\$ 13.553.593,23**; garantia: **penhor agrícola de 234.207,59 sacas de milho, safra 2026/2026, Matrícula 24.013, Fazenda Santa Ana, RI de Redenção/PA.**

c) **CPRF nº FSR115589/A001/2025**; credor: **CTVA Proteção de Cultivos LTDA**; devedor: **Fausto Vinicius de Guimarães Garcia**; valor: **R\$ 11.000.000,00**; garantia: **penhor agrícola de 128.654,97 sacas de soja, safra 2025/2026, Matrícula 34.666, Fazenda Nova Flórida I, RI de Balsas/MA, e Fazenda Preciosa, Matrícula 25.000, RI de Balsas/MA.**

d) **CPR nº 7830/2025**; credor: **FMC Química do Brasil LTDA**; devedor: **Fausto Vinicius de Guimarães Garcia**; valor: **ilíquido**; garantia: **penhor agrícola de 56.963 sacas de milho, safra 2026, Matrículas 2.202, Fazenda Cabeceira Verde, 2.173, Fazenda Paraíso, 2.177, Fazenda Água Limpa, e 2.346, Fazenda Uniggel, todas em Goiatins/TO.**

e) **CPRF nº 001/2025**; credor: **GEN Indústria e Comércio de Fertilizantes LTDA**; devedor: **Fausto Vinicius de Guimarães Garcia**; valor: **USD 649.975,00**; garantia: **alienação fiduciária de algodão em pluma, safra 2026, AF 1 com 171 ha, Matrícula 5.183, Fazenda Santa Maria IV, Chapadão do Céu/GO, AF 2 com 179 ha, Matrícula 5.190, Fazenda Santa Maria II, Chapadão do Céu/GO, total de 462.952,20 kg.**

f) **CPRF nº 112/2025**; credor: **Iharabas S/A Indústrias Químicas**; devedor: **Fausto Vinicius de Guimarães Garcia**; valor: **R\$ 4.950.786,75**; garantia: **alienação fiduciária de 89.607 sacas de milho, safra 2026/2026, Matrículas 1.000 e 1.001, RI de Campos Lindos/TO.**

g) **Contrato nº 1000448913**; credor: **Bunge Alimentos S/A**; devedor: **Fausto Vinicius de Guimarães Garcia**; valor: **R\$ 15.881.469,11**; garantia: **soja safra 2025/2026, 6.839.632,44 toneladas, em formação, nas Fazendas Alto Formoso Lote 70-A, Matrícula 915, e Lote 71, Matrícula 2.916, Dueré/TO, Fazenda Santa Luzia, Matrícula 25.060, e Fazenda Vale do Sereno, Matrícula 24.727, ambas em Redenção/PA.**

Conforme demonstrado nos documentos de cessão anexos, os contratos em questão foram objeto de uma cessão de crédito

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

formalizada por instrumento particular. Por meio dessa operação, as empresas em recuperação judicial cederam o crédito que teriam a receber pela safra entregue às *tradings*, com o objetivo de quitar suas dívidas originais de fornecimento. (Anexo 16.1):

BUNGE

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO

Pelo presente instrumento que fazem entre si, de um lado:

(A) Fausto Vinicius De Guimaraes Garcia, com domicílio no Município de Cumaru Do Norte , Estado PA, inscrito no CPF/CNPJ nº: 370.481.041-04 e inscrição estadual Nº: 159270049, doravante designado **CEDENTE**, e de outro lado,

(B) AGROPECUARIA JEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.30442051000134 e Inscrição Estadual nº. 294903364 , com sede no Município de MIRANORTE, Estado de TO, na FAZ SANTA RITA ROD MARG ESQ RO, Bairro ZONA RURAL , CEP: 77660-000, doravante designada **CESSIONÁRIA**,

(C) BUNGE ALIMENTOS S.A., sociedade empresária devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 84.046.101/0001-93, com sede à Rodovia Jorge Lacerda, KM 20, Bairro Poço Grande, no Município de Gaspar, Estado de Santa Catarina, representada na forma de seus documentos societários, doravante designada **ANUENTE**.

Fica justa e contratada o presente Instrumento Particular de Cessão de Crédito ("Cessão de Crédito"), de acordo com as cláusulas e condições que seguem:

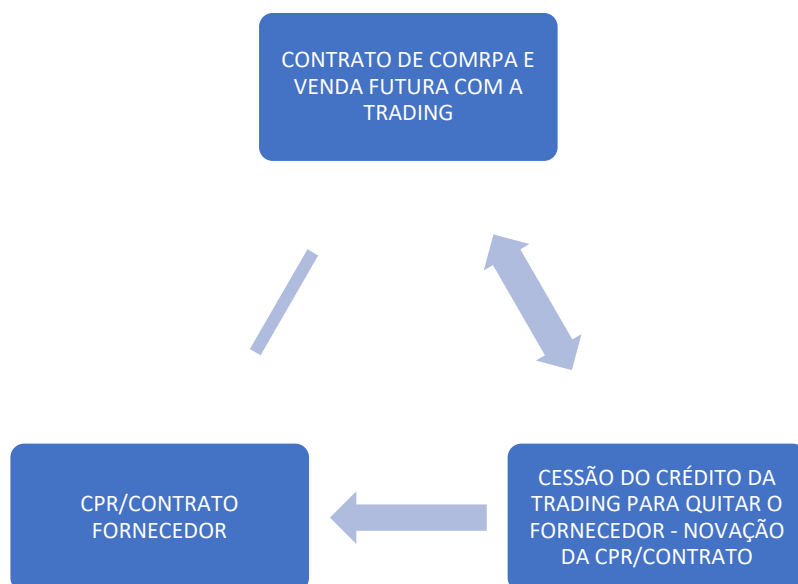
I. DO CRÉDITO

1.1. O **CEDENTE** fará jus ao recebimento de créditos junto à **ANUENTE** após a entrega da mercadoria oriunda da comercialização de SOJA EM GRAOS BR, 4.100.000 Toneladas, safra 2026 , à granel, ("CRÉDITOS"), efetuada através do Instrumento de Contrato de Compra e Venda de nº 1000456827, cujo teor as Partes declaram conhecer e se obrigam a respeitar.

I. DA CESSÃO DE CRÉDITO

2.1. Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, o **CEDENTE** cede à **CESSIONÁRIA**, a quantia em reais, equivalente à US\$ 1.245.974,00 (um milhão duzentos e quarenta e cinco mil novecentos e setenta e quatro dólares norte-americanos), por conta dos **CRÉDITOS** acima referidos, os quais têm previsão para pagamento na data formalmente ajustada com a **CEDENTE**, observadas as normas e procedimentos para pagamentos a fornecedores da **ANUENTE**, desde que não exista gravame onerando o produto para terceiros, e observando o seguinte:

Desse modo, temos a seguinte relação nas referidas operações, para fins ilustrativos:



Nesse contexto, resta inequívoco que o crédito devido pelo fornecedor será satisfeito mediante os valores objeto da cessão de crédito realizada, inexistindo, portanto, saldo remanescente a justificar a manutenção de garantias adicionais.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

A manutenção do penhor rural regularmente registrado, após a cessão do crédito ao credor cessionário, configura indevida oneração da Recuperanda, além de potencial enriquecimento sem causa do credor, vedado pelo art. 884 do Código Civil, na medida em que este passa a ser duplamente garantido: de um lado, pelos grãos vinculados à CPR cujo cancelamento de averbação se recusa a promover; de outro, pela cessão do crédito mediante a qual optou por receber os valores em aberto. Tal situação viola os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual (arts. 113 e 422 do Código Civil).

Verifica-se, ademais, a ocorrência de novação objetiva da obrigação, uma vez que houve a substituição do modo de adimplemento da dívida originalmente garantida, nos termos do art. 360, inciso I, do Código Civil, tornando incompatível a subsistência das garantias anteriormente constituídas. Assim, impõe-se a exclusão das averbações relativas aos penhores incidentes sobre os contratos mencionados, sob pena de esvaziamento da finalidade do instituto da cessão de crédito e de afronta à lógica do sistema obrigacional.

Ressalte-se que tal providência se mostra essencial também sob a ótica da preservação da atividade empresarial, princípio basilar da recuperação judicial (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), sobretudo porque os grãos dados em garantia possuem natureza de bem essencial à continuidade da atividade produtiva, questão que será oportunamente aprofundada em tópico próprio.

Por fim, cumpre destacar que a operação realizada consubstancia cessão de crédito simples, regida pelos arts. 286 e seguintes do Código Civil, e não cessão fiduciária, razão pela qual os credores envolvidos, na condição de fornecedores, submetem-se aos efeitos do presente procedimento recuperacional, inexistindo qualquer hipótese legal de extraconcursalidade ou exclusão do concurso de credores.

Nesse sentido, o *Fumus boni iuris*, resta evidenciada pela documentação acostada, que comprova que as obrigações originalmente formalizadas por meio de CPR's com penhor agrícola foram substituídas por instrumentos particulares de cessão de crédito, por meio dos quais os valores a serem recebidos pela entrega da safra às *tradings* passaram a ser destinados diretamente à quitação dos débitos decorrentes do fornecimento de insumos. Assim a reestruturação obrigacional tornou incompatível a subsistência das garantias pretéritas, notadamente do penhor agrícola, cuja manutenção implica sobre-garantia, violação à boa-fé objetiva e enriquecimento sem causa (arts. 113, 422 e 884 do CC), além de esvaziar a função econômica da cessão de crédito (arts. 286 e seguintes do CC), revelando-se juridicamente plausível a pretensão de cancelamento das averbações.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Já o *Periculum in mora*, é manifesto, pois a manutenção das averbações dos penhores agrícolas impede a livre comercialização da safra em formação, bloqueando a celebração de contratos de compra e venda com tradings e terceiros, bem como o acesso a crédito e insumos indispensáveis à continuidade da atividade rural. Trata-se de safra futura, sujeita a janelas comerciais e ciclos produtivos rígidos, de modo que a demora na prestação jurisdicional compromete irreversivelmente o escoamento da produção, a geração de caixa e a própria viabilidade econômica da atividade, em afronta ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Quanto a reversibilidade da medida, tem-se que a tutela pretendida revela-se plenamente reversível, uma vez que a determinação de baixa provisória das averbações dos penhores possui natureza meramente registral, podendo ser integralmente restabelecida caso, ao final, se entenda pela improcedência do pedido. Ademais, os credores permanecem resguardados pela cessão de crédito regularmente formalizada, inexistindo risco de perecimento do direito material, o que afasta qualquer prejuízo irreparável e autoriza a concessão da medida em caráter *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 do CPC.

Logo, requer seja determinado em caráter *Inaudita altera pars*, a tutela pleiteada para que seja reconhecido a novação das dívidas, e sucessivamente, seja determinado a remoção das averbações dos grãos dos contratos novados supracitados.

7.4 DA ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS E SEMENTES. DA ATIVIDADE RURAL E DA AGROINDÚSTRIA SEMEITEIRA. SAFRAS, GRÃOS E SEMENTES COMO ATIVOS IMPRESCINDÍVEIS À CONTINUIDADE E SOERGUMENTO DO GRUPO FORMOSO

O **GRUPO FORMOSO** atua no agronegócio, focando na produção sementeira e produção rural convencional, onde grãos e sementes constituem o núcleo das suas atividades. Esses produtos são frequentemente dados como garantia em operações de crédito rural e fomento agrícola. Por isso, uma parte significativa dos ativos atuais e futuros do **GRUPO FORMOSO** – representados pelas safras a serem colhidas, e pelos grãos e sementes em estoque ou a serem produzidos – está vinculada a essas garantias.

A essencialidade desses grãos para a continuidade e recuperação da empresa é patente, seja para o fluxo de caixa imediato (grãos e sementes em depósito) ou para a preservação de ativos futuros (safras em fase de cultivo). Assim, a relevância jurídica e econômica desses bens como ativos essenciais do **GRUPO FORMOSO** é inquestionável.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000

Primeiramente, antes da análise individualizada de cada operação, é crucial delimitar o alcance da essencialidade e do *stay period* na Recuperação Judicial, conforme a *mens legis*. Deve-se, também, destacar a natureza essencial dos grãos e sementes para o agronegócio, com base em interpretação teleológica e jurisprudência recente, demonstrando o *fumus boni iuris* para o deferimento de liminar *inaudita altera parte* sobre a essencialidade desses bens.

Nesse diapasão, a jurisprudência do e. TJMT tem se posicionado de forma consistente em relação à classificação de produtos agrícolas. No julgamento do **Agravo de Instrumento nº 1007385-33.2022.8.11.0000**, referente à *Sinagro Produtos Agropecuários S/A*, o e. Tribunal deliberou pela suspensão de execução de título extrajudicial e determinou a restituição de soja objeto de arresto. O referido julgado consolidou o entendimento de que a aferição da essencialidade do bem – no caso, a soja, que representa a principal fonte de renda da recuperanda – é de competência exclusiva do Juízo Universal da Recuperação Judicial⁸.

Em linha de convergência, o mesmo Tribunal, no Agravo de Instrumento nº 1003571-76.2023.8.11.0000, envolvendo a *Attua Comercial Agrícola Ltda.*, ratificou a suspensão de atos constritivos incidentes sobre garantias de penhor de safra. A decisão enfatizou a prerrogativa exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para analisar a essencialidade dos bens, consoante o disposto no artigo 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, reafirmando o princípio da preservação da empresa (artigo 47 da LREF)⁹.

⁸ AGRAVANTE (S): SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S/A AGRAVADO (S): ADEMILSON ANTONIO DALMOLIN CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO E M E N T A: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO – **ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO – IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO** – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO – ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDORES – **EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO** – [...] Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado. – (TJ-MT 10073853320228110000 MT, Relator.: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2022)

⁹ TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1003571-76.2023.8.11.0000 AGRAVANTE: ATTUA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. AGRAVADA: DAIANE DERLEN SCHIMER EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO –

Em contrapartida, o e. TJMT tem manifestado uma abordagem interpretativa mais abrangente e teleológica. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 1005491-51.2024.8.11.0000, aquela Corte reconheceu a essencialidade dos grãos para o produtor rural, sob o fundamento de que ele representa a principal *moeda de troca* da atividade e serem indispensáveis ao fluxo econômico do produtor, os grãos podem ser declarados essenciais por analogia ao artigo 49, § 3º, da LREF.

Essa exegese fundamenta-se nos princípios constitucionais do valor social do trabalho, da livre iniciativa e da ordem econômica, visando a assegurar a continuidade da atividade empresarial e a consecução dos objetivos precípuos da recuperação judicial.

Tal evolução hermenêutica, evidenciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no Agravo de Instrumento nº 1005290-25.2025.8.11.0000, denota uma interpretação finalística da LREF, reconhecendo os grãos e plumas de algodão como bens de capital essenciais para os produtores rurais. Mesmo configurando produtos da colheita, estes são considerados indispensáveis ao ciclo produtivo e à geração de receita, imprescindíveis à preservação da função social da empresa e à viabilidade econômica do plano de recuperação, em conformidade com os artigos 6º, § 4º, e 49, § 3º, da referida Lei.

Ainda, faz-se imperiosa a análise da *mens legis* que informou a Lei nº 11.101/2005 (LREF), notadamente através do relatório do Senador Ramez Tebet. Seu relatório, ao reestruturar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – **GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL** – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005) – COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005)** – OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO. **A Lei nº 11.101/05 tem como princípio maior a preservação da empresa**, o qual conduz à busca por ações práticas tendentes a viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, assim como a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica, **nos termos do seu artigo 47, justificando-se a decisão proferida pelo juízo recuperacional, o qual, lançando mão do poder geral de cautela**, determinou a suspensão da ordem de constrição proferida por outro juízo. **O vigente § 7º – A, do art. 6º da Lei 11.101/05 prevê que “(...) a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo (...)”**, norma que se aplica ao caso vertente. Conforme pacífica orientação jurisprudencial da Corte Superior, “Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes. [...]”. (TJ-MT – AI: 10035717620238110000, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 14/06/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2023)

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000

71/2003, estabeleceu como diretriz primordial a preservação da empresa, reconhecida como vetor de riqueza, emprego e desenvolvimento.

Essa concepção revela que a LREF transcende a mera solução de crises, configurando-se como mecanismo de política econômica voltado à estabilidade e eficiência do sistema produtivo nacional, pela manutenção de unidades produtivas viáveis.

O legislador, em seu relatório busca conciliar dois objetivos que frequentemente se tensionam: **(i)** garantir a segurança jurídica e a efetividade das garantias contratuais, que estimulam o crédito e reduzem os custos financeiros; e **(ii)** assegurar a preservação da empresa viável, que, embora momentaneamente em crise, mantém relevância econômica e social, gerando empregos, tributos e movimentando a cadeia produtiva.

Entretanto, a redação original do projeto da Câmara dos Deputados permitia a credores fiduciários ou arrendadores a retomada de bens essenciais à atividade do devedor, o que, conforme reconhecido no parecer, inviabilizaria a recuperação ao prejudicar as chances de soerguimento da empresa.

Diante desse cenário, o relatório propôs uma solução de equilíbrio: as ações relativas aos direitos dos credores proprietários não seriam suspensas, mas a venda ou retirada dos bens seria vedada durante os 180 dias do *stay period*. Tal medida visa a conferir tempo hábil para a formulação e aprovação do plano de recuperação judicial.

Esta fundamentação encontra inspiração no artigo 170 da Constituição Federal, que tutela, como princípios da ordem econômica, o direito de propriedade e a sua função social. Conclui-se, portanto, que a impossibilidade de alienação ou remoção de bens, **quaisquer que sejam**, durante o período de suspensão não constitui mera limitação de direito, mas uma garantia da efetividade da Recuperação Judicial, prevenindo a destruição do ativo produtivo antes da aprovação do plano.

Essas diretrizes refletem, portanto, o espírito do art. 170 da Constituição Federal, de conciliar o direito de propriedade com sua função social e a preservação da empresa como bem coletivo.

Logo, da leitura do Parecer do Senado Federal acerca do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, à luz do relatório elaborado pelo Senador Ramez Tebet (Brasil, 2004, p. 26–28), conclui-se, indubitavelmente, que a *mens legis* do legislador, ao tratar da ferramenta da “essencialidade”, foi o de **assegurar a preservação da atividade empresarial durante o período de recuperação**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

judicial, impedindo que a retirada ou alienação de bens indispensáveis ao exercício da empresa inviabilizasse o êxito do procedimento recuperacional.

Em se tratando de Recuperação Judicial de Produtor Rural e de Agroindústria, esta vai além da necessidade da interpretação principiológica amparada apenas no art. 47 da LREF e no art. 170 da CF, pois, o produtor rural e a agroindústria possuem função social além daquelas definidas para empresas em geral no art. 170 da CF, mas também, função social quanto a especificidade de sua atividade rural, isto é, da alimentação.

Conforme elucida o Professor Dr. Lutero Pereira de Paiva, o direito à vida, considerado o mais fundamental dos direitos fundamentais do homem (art. 5º da CF), é garantido pelo direito à alimentação (art. 6º da CF), que se apresenta como o mais fundamental dos direitos sociais¹⁰

Isto é, o direito social a alimentação, previsto no art. 6º da CF, é o mais basilar dos direitos sociais pois sem este, nenhum outro direito há, vez que afeta diretamente o direito à vida, o mais fundamental dos direitos fundamentais.

Não obstante, a partir da análise do ordenamento jurídico, verifica-se que compete ao Estado fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, conforme dispõe o art. 23, VIII, da Constituição Federal¹¹.

Além disso, a política agrícola deve ser planejada e executada com participação efetiva do setor produtivo, envolvendo produtores, trabalhadores rurais e setores de comercialização, armazenamento e transporte, considerando instrumentos creditícios, fiscais, preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização, conforme prevê o art. 187, I e II, da Constituição Federal¹².

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.171/1991, que estabelece a Política Agrícola, que regula como se deve ocorrer o planejamento agrícola previsto no art. 187 da CF, prevê em seu art. 4º, incisos V, VII, XI e XII¹³, que as

¹⁰ PEREIRA, Lutero de Paiva. Alongamento de dívida rural: teoria e prática. 2ª edição – Curitiba: Íthala, 2021. ISBN: 978-65-5765-063-9.

¹¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

¹² Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

¹³ Art. 4º. As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

ações e instrumentos de política agrícola abrangem a defesa agropecuária, a produção, a comercialização, o crédito rural e a garantia da atividade agropecuária:

Ainda segundo a referida lei, são objetivos da política agrícola, nos termos do art. 3º I e II¹⁴, assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, garantir a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, reduzir disparidades regionais e eliminar distorções que afetem o desempenho econômico e social da agricultura:

Por fim, a Lei nº 8.171/1991, em seu art. 2º, IV¹⁵, estabelece que a política agrícola deve garantir o adequado abastecimento alimentar como condição fundamental para assegurar a tranquilidade social, a ordem pública e o desenvolvimento econômico-social:

Nesse viés, à luz da análise dos textos legais, conclui-se que, ao se eventualmente permitir atos constitutivos e expropriatórios sobre os principais ativos dos produtores rurais e da agroindústria sementeira, vale destacar, a safra e o respectivo insumo de venda, estar-se-ia incorrendo em violação das ações de política agrícola previstas no art. 4º da Lei nº 8.171/91.

Especificamente, estar-se-ia deixando de realizar a defesa da agropecuária (inciso V), comprometer-se-ia a produção do próximo ciclo produtivo e a sua comercialização (inciso VII), impedir-se-ia a utilização de mecanismos de crédito, como as operações de barter, cerceando o crédito rural (inciso XI), e inviabilizar-se-ia a garantia da atividade agropecuária (inciso XII), uma vez que a safra, enquanto ativo vital, é essencial para a continuidade da atividade rural, organizada em ciclos produtivos.

A autorização de atos constitutivos sobre a safra ou sobre grãos e sementes, principais ativos do Grupo Formoso, viola a política agrícola prevista na Lei nº 8.171/91, especialmente os incisos V, VII, XI e XII do art. 4º, ao

V – defesa da agropecuária;

VII – produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

XI – crédito rural;

XII – garantia da atividade agropecuária.

¹⁴ Art. 3º. São objetivos da política agrícola:

I – na forma do art. 174 da Constituição, exercer função de planejamento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar e avaliar a atividade, suprindo necessidades e assegurando o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II – eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura.

¹⁵ Art. 2º. A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

IV – o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social.

comprometer a defesa da agropecuária, a produção do ciclo seguinte, a comercialização e o acesso ao crédito rural. Tal medida impactaria diretamente os objetivos do art. 3º da mesma lei, notadamente o incremento da produção agrícola e a eliminação de distorções que dificultam o desempenho econômico e social do setor.

No contexto da recuperação judicial, a constrição de produto agrícola por credores extraconcursais atinge ativos essenciais utilizados em operações de barter, na garantia da produção futura, e na própria venda de insumos, violando o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e os princípios da livre iniciativa e da preservação da empresa, previstos no art. 170 da Constituição Federal. A análise restrita a uma safra isolada ignora os efeitos sobre os ciclos produtivos subsequentes e inviabiliza a continuidade da atividade rural e da própria produção e comercialização de sementes.

Dessa forma, a essencialidade da safra e dos grãos e sementes em depósito deve ser apreciada à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a impedir medidas constritivas inadequadas, desnecessárias ou excessivamente gravosas, quando os prejuízos à continuidade do Grupo Formoso superarem eventuais benefícios ao credor.

A proteção da safra e dos grãos e sementes em depósito, enquanto bens de capital vitais para o próximo ciclo produtivo, revela-se, assim, medida proporcional e necessária à realização dos direitos constitucionais e à estabilidade da política agrícola nacional, fortalecendo tanto a continuidade da empresa rural quanto a efetividade do direito à alimentação.

Ante ao exposto, o *fumus boni iuris* para o reconhecimento da essencialidade das safras, dos grãos e sementes em garantia das operações do GRUPO FORMOSO encontra-se solidamente amparada pela jurisprudência recente e consolidada dos Tribunais de Justiça de Mato Grosso e Goiás, Estados de vanguarda no agronegócio. Este pleito harmoniza-se com a *mens legis* da Lei nº 11.101/2005, conforme a interpretação do Senado Federal e do legislador quanto à essencialidade e ao *stay period*. O respaldo legal abrange os artigos 47, 6º, §7º-A e 49, §3º da LREF, os artigos 6º, 23, VIII, 170 e 187 da Constituição Federal, e os artigos 2º, IV, 3º, I e II, e 4º, V, VII, XI, XII da Lei nº 8.171/1991, complementado pela mais moderna doutrina.

07.5 PEDIDO LIMINAR SUCESSIVO. DA ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS E SEMENTES DAS OPERAÇÕES NOVADAS EM CESSÃO.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Tem-se ainda que, sucessivamente ao pleiteado no tópico anterior, qual seja, quanto o reconhecimento da novação das operações objetos de cessão de crédito, e a conseguinte liberação dos penhores cedulares, deve-se pontuar ainda, que, caso o d. juízo não entenda pelo deferimento daquela tutela pleiteada, que, entretanto, RECONHEÇA e DETERMINE a essencialidade dos grãos objetos das garantias das referidas operações, pautadas no fumus boni iuris do tópico retro e nos fatos e periculum in mora a seguir destacado que evidenciam estatisticamente a relevância dos referidos insumos de grãos e sementes a atividade das Recuperandas para que seja possível atingir o soerguimento do **GRUPO FORMOSO**, de forma específico por operação.

Nesse sentido, conforme **LAUDO AGRONÔMICO** (anexo 00.3), revela-se que os grãos de **soja, milho e algodão** constituem o **núcleo da atividade econômica rural**, funcionando como **lastro produtivo direto** dos contratos não bancários firmados (CPRs e instrumentos assemelhados). Não se trata de estoque excedente ou mercadoria disponível, mas de **produção vinculada antecipadamente**, indispensável à manutenção do fluxo operacional, financeiro e contratual da atividade agrícola.

A produção estimada para a safra 2025/2026 foi calculada a partir de **produtividades médias conservadoras**, compatíveis com o histórico agrônomo das regiões analisadas. Ainda assim, os volumes projetados são expressivos (Anexo 00.3):

- (i) **Soja no Pará:** 438.750 sacas;
- (ii) **Milho no Pará:** 607.500 sacas;
- (iii) **Soja no Maranhão:** 21.883,99 sacas;
- (iv) **Milho no Tocantins:** 265.509 sacas;
- (v) **Algodão em Goiás:** 966,6 toneladas (966.600 kg).

Tabela 2: Estimativa de produção agrícola por estado – Safra 2025/2026				
Estado	Cultura	Área considerada (ha)	Produtividade adotada (esperada)	Produção estimada
PA	Soja	6.750,00	65 sc/ha	438.750 sc
PA	Milho	6.750,00*	90 sc/ha	607.500 sc
MA	Soja	364,7331	60 sc/ha	21.883,99 sc
TO	Milho	2.950,10	90 sc/ha	265.509 sc
GO	Algodão	179,00	5,4 t/ha	966,6 t

Figura 1 - Laudo agrônomo em anexo. Estimativa de produção agrícola por estado.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

As operações tratadas, cujo os dados de forma específica são abordados são as seguintes:

Cultura	Estado	Instrumento/Garantia	Volume garantido	Área vinculada à garantia	Situação territorial	Situação do confronto técnico
BM Soluções Agrícolas Ltda CNPJ: 51.374.598.0001-10 Telefone: (44) 99935-6382 E-mail: bm.solucoesagricolas@outlook.com						
Soja	PA	CPR 02 JEM 25/26.01	88.945 sc	Matrícula 24.013 – Faz. Santa Ana	Área caracterizada e considerada	Plenamente confrontável
Milho	PA	CPR FSR - 113414/S001/2025	234.207,59 sc	Matrícula 24.013 – Faz. Santa Ana	Área caracterizada e considerada	Plenamente confrontável
Soja	MA	CPRF FSR115589/A001/2025	128.654,97 sc	Faz. Preciosa + Nova Flórida I	Área parcialmente caracterizada	Confrontável com ressalvas
Milho	TO	CPR 7830/2025	56.963 sc	Matr. 2.202, 2.173, 2.177 e 2.346	Matrícula 2.346 fora da base	Confrontável com ressalvas
Algodão	GO	CPRF 001/2025	462.952,20 kg	Faz. Santa Maria II e IV	Apenas Santa Maria II considerada	Confrontável com ressalvas
Milho	TO	CPRF 112/2025	89.607 sc	Matr. 1000 e 1001 – Campos Lindos	Fora da base territorial	Não confrontável

Figura 2 - Laudo agrônomo em anexo. Síntese do confronto entre garantias e produção estimada.

No Estado do Pará, a produção estimada de **438.750 sacas de soja** confronta-se com compromisso contratual de **88.945 sacas**, o que representa aproximadamente **20,3% da produção total estimada**. Isso demonstra que **1/5 de toda a produção já se encontra juridicamente comprometida**, inexistindo margem operacional suficiente para suportar qualquer constrição sem impacto direto na continuidade da atividade.

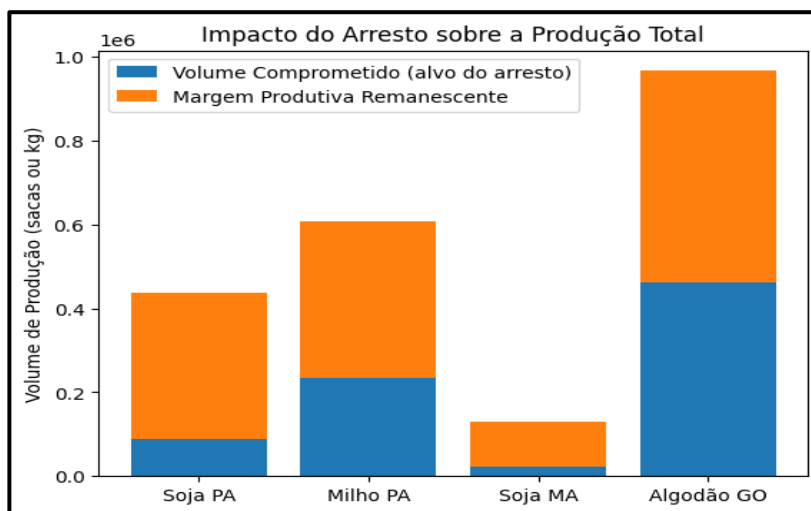
Ainda no Pará, a produção estimada de **607.500 sacas de milho** enfrenta compromisso garantido de **234.207,59 sacas**, equivalente a cerca de **38,6% da produção total projetada**. Em termos práticos, mais de **um terço de toda a produção futura** já possui destinação contratual definida,

evidenciando elevada dependência desses grãos para o adimplemento das obrigações assumidas.

No Maranhão, a produção estimada de **21.883,99 sacas de soja** é confrontada com compromisso de **128.654,97 sacas**, correspondente a aproximadamente **588% da produção estimada**. Esse descompasso evidencia, de forma ainda mais sensível, que **qualquer arresto inviabiliza integralmente o equilíbrio produtivo**, mesmo considerando as ressalvas técnicas quanto à caracterização parcial da área.

Em Goiás, a produção estimada de **966.600 kg de algodão** confronta-se com compromisso contratual de **462.952,20 kg**, o que corresponde a aproximadamente **47,9% da produção total projetada**. Ou seja, **praticamente metade de toda a produção futura já está comprometida**, não havendo excedente apto a suportar medidas constritivas sem ruptura do sistema produtivo.

Os percentuais demonstram que os contratos absorvem parcelas relevantes, e em alguns casos majoritárias, da produção estimada, o que caracteriza os grãos como bens essenciais e estrategicamente vinculados à continuidade da atividade rural (Anexo 00.3)



O arresto desses bens retira do produtor o próprio meio de cumprimento das obrigações, gerando **efeito dominó**: inadimplemento contratual, perda de crédito, inviabilização da próxima safra e colapso do fluxo financeiro.

Em linhas gerais, observa-se um comprometimento de **629.241,04 sacas**, das referidas operações, ao alicerçar tal montante ao laudo

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

contábil em anexo, observamos o impacto deste ativo no fluxo de caixa do grupo recuperando.

Segundo laudo contábil em anexo, cada operação impactaria no caixa nos seguintes montantes:

Instrumento	Commodity	Sacas (un.)	Preço Médio Venda (R\$/saca) 1	Receita Projetada (R\$)
CPR 02 JEM 25/26.01	Soja	88.945,00	R\$ 114,49	R\$ 10.187.893,05
CPR FSR-113414/S001/2025	Milho	234.207,59	R\$ 52,19	R\$ 12.221.050,47
CPRF FSR115589/A001/2025	Soja	128.654,97	R\$ 114,49	R\$ 14.726.892,76
CPR 7830/2025	Milho	56.963,00	R\$ 52,19	R\$ 2.973.948,77
CPRF 001/2025	Algodão	30.863,48	R\$ 130,79	R\$ 4.039.835,40
CPRF 112/2025	Milho	89.607,00	R\$ 52,19	R\$ 4.675.257,53
TOTAL		629.241,04		R\$ 48.824.877,98

Diante dos dados técnicos apresentados, evidencia-se **perigo concreto, atual e grave de perda de ativo essencial**, uma vez que o montante de **R\$ 48.824.877,98**, correspondente às **629.241,04 sacas de soja, milho e algodão vinculadas às CPRs**, constitui **receita operacional estratégica** para o Grupo Formoso. Trata-se de ativo diretamente ligado à atividade-fim do grupo empresarial, cuja indisponibilidade compromete de forma imediata a continuidade da operação e esvazia a própria finalidade da recuperação judicial.

Esse valor representa parcela expressiva do capital de giro indispensável à viabilidade econômica do Grupo. Conforme demonstrado no laudo técnico, a sobrevivência da empresa depende da liberação de aproximadamente **R\$ 385 milhões** em ativos atualmente retidos, sendo que os **R\$ 48,8 milhões** ora discutidos correspondem a cerca de **12,7% desse montante essencial**. A manutenção da constrição sobre tais grãos inviabiliza a recomposição mínima de liquidez necessária ao soerguimento empresarial (**Anexo 00.2**).

Sob a ótica do **fluxo de caixa**, o risco é ainda mais evidente. No cenário em que a receita das CPR's permanece bloqueada, o Grupo encerra o período projetado com **déficit de caixa de R\$ 240,4 milhões**. Os **R\$ 48,8 milhões** representam aproximadamente **20,3% desse déficit crítico**, sendo decisivos para a reversão do quadro de insolvência e para que o Grupo alcance,

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Mílito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

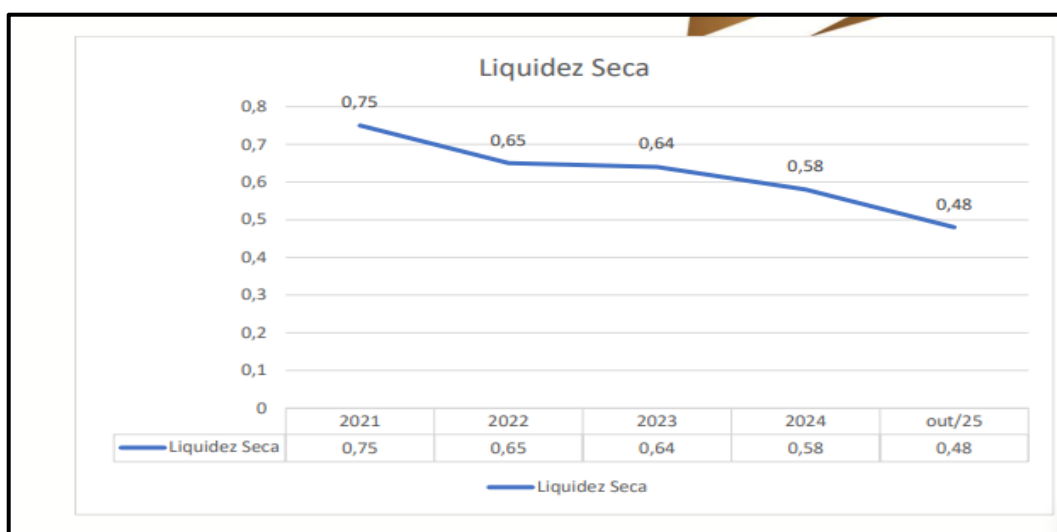
Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

no cenário viável, um **saldo positivo de caixa de R\$ 146,2 milhões**. A não liberação desse ativo aprofunda o colapso financeiro e torna inalcançável qualquer perspectiva de equilíbrio. **(Anexo 00.2)**

Além disso, a indisponibilidade dessa receita provoca **estrangulamento operacional imediato**, pois impede o pagamento de despesas correntes essenciais. O laudo demonstra que os gastos anuais com **fornecedores e insumos** superam **R\$ 615 milhões**, em um contexto no qual a empresa foi compelida a operar majoritariamente com **pagamento à vista**, diante da retração de crédito. Os **R\$ 48,8 milhões** correspondem a cerca de **7,9% do custo total de insumos**, sendo imprescindíveis para a manutenção do plantio da próxima safra. Sua perda inviabiliza a continuidade produtiva e conduz à paralisação da atividade rural.

Como se observa do laudo contábil em anexo (anexo 1), A **Liquidez Seca** caiu progressivamente até atingir **0,48 em outubro de 2025**, revelando que a empresa dispõe de apenas **R\$ 0,48 em ativos líquidos** para cada **R\$ 1,00 de obrigação de curto prazo**, o que evidencia incapacidade de honrar compromissos sem a liberação de estoques e recebíveis atualmente travados:



Paralelamente, os gráficos de **perfil da dívida** indicam uma **explosão do endividamento de curto prazo**, que saltou para **66% da dívida bancária total (R\$ 985 milhões)**, criando um muro de vencimentos impagável na ausência de destravamento de caixa. do que os ativos já não cobrem o passivo total.

Maringá

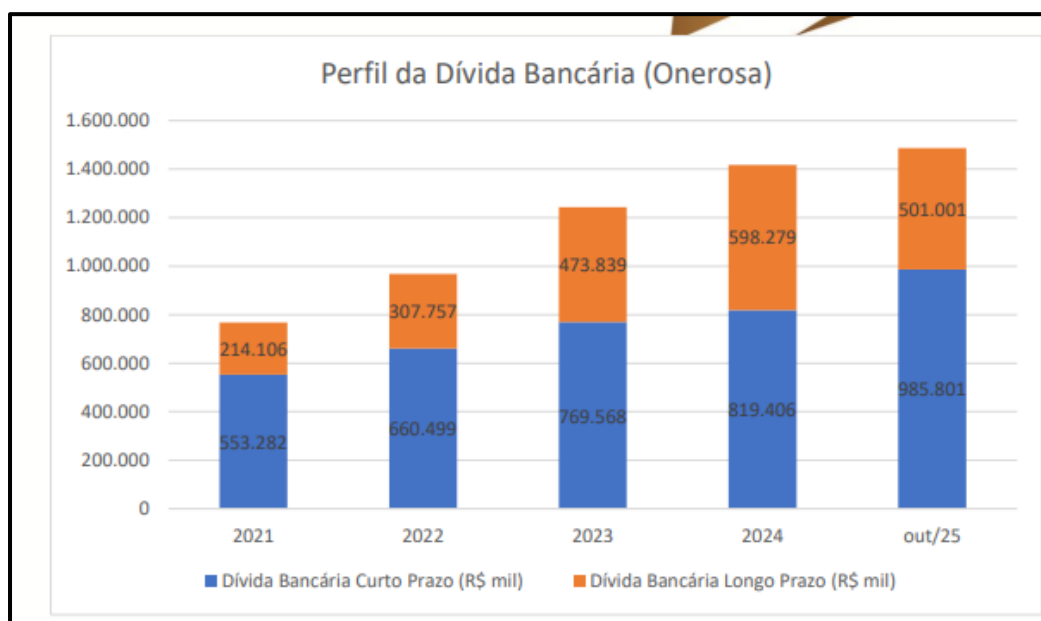
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

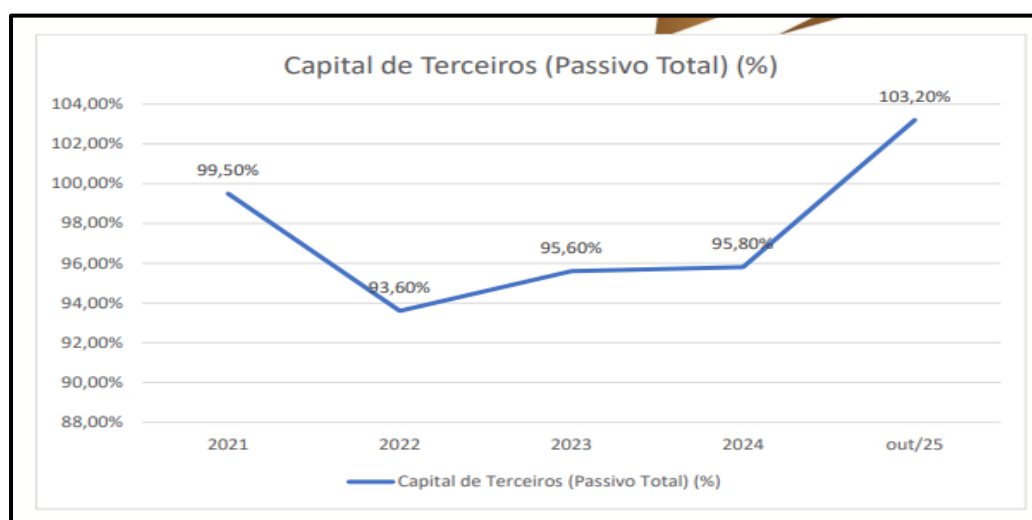
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Soma-se a isso a **dependência integral de capitais de terceiros**, que atingiu **103,2%**, caracterizando **insolvência técnica (passivo a descoberto)** e demonstrando o **déficit** crítico do grupo e a dependência dos referidos ativos para se atingir a finalidade do soerguimento:



Por fim, o gráfico de **Receita versus Margem Líquida** comprova que o Grupo mantém **capacidade produtiva e faturamento robusto**, superior a **R\$ 1,5 bilhão**, mas tem sua rentabilidade destruída pelo **custo financeiro da dívida**, resultando em **Margem Líquida negativa de -11,4%**. Em síntese, os gráficos evidenciam que o risco não é apenas operacional, mas também financeiro, e que a manutenção das travas sobre ativos e recebíveis **acelera a insolvência e a perda de valor**, impactando diretamente a continuidade do Grupo.

Maringá

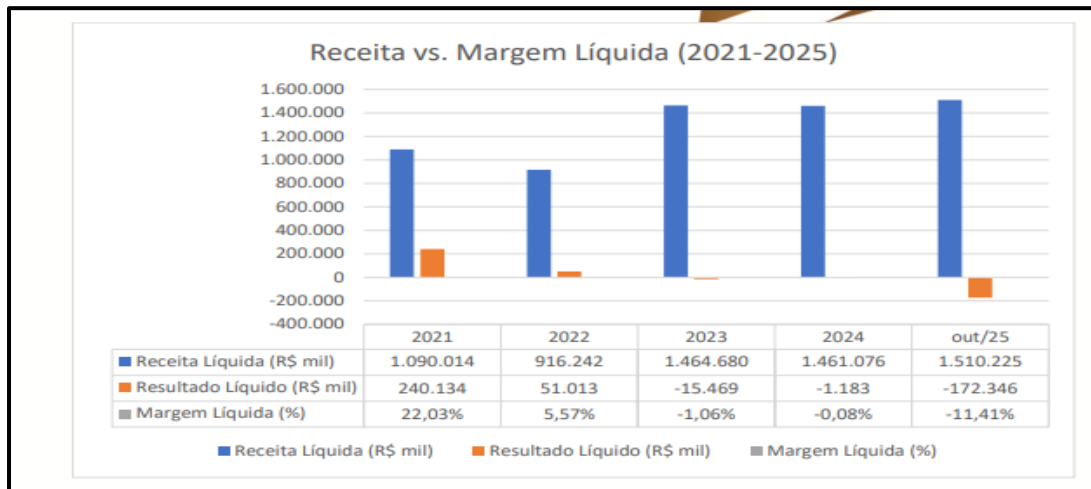
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Por fim, a gravidade do risco é reforçada pela situação **patrimonial crítica** do Grupo Formoso, que apresenta **passivo a descoberto de R\$ 79,3 milhões**, passivo circulante de **R\$ 1,99 bilhões** e indicadores de liquidez em patamares incompatíveis com a normalidade empresarial. Nesse cenário, cada ingresso de receita operacional é essencial para estancar a deterioração patrimonial. A perda ou constrição definitiva dos **R\$ 48,8 milhões em produção agrícola** não configura risco hipotético, mas sim **ameaça real e irreversível à solvência e à própria viabilidade da recuperação judicial**, caracterizando de forma clara e objetiva o ***periculum in mora***.

Os dados objetivos revelam que a relação entre **produção estimada e volumes comprometidos opera no limite da capacidade produtiva**, especialmente em regiões do eixo PA-MA-TO, marcadas por maior variabilidade climática e menor produtividade média em comparação ao Centro-Oeste tradicional.

Assim, o arresto dos grãos não preserva garantias, mas **aniquila a fonte produtora**, configurando **perigo de dano grave, concreto e mensurável**, plenamente demonstrado pelos percentuais e comparativos estatísticos apresentados.

Diante do exposto, **requer-se a concessão da medida cautelar pleiteada**, para que seja **declarada a essencialidade dos grãos vinculados às operações em comento**, uma vez que o pedido se **pauta em laudo agroeconômico específico e em laudo contábil (Anexo 00.2 e 00.3) igualmente específico de cada uma das referidas operações**, os quais **demonstram de forma pormenorizada, individualizada e não genérica** a essencialidade de cada garantia de grãos, evidenciando a relação direta entre capacidade produtiva,

volumes contratualmente comprometidos e a manutenção da atividade empresarial, restando configurado o ***periculum in mora***, diante do risco concreto e imediato de inviabilização da operação em caso de constrição dos bens, bem como o ***fumus boni iuris***, conforme exposto no tópico *retro*, que ampara juridicamente o reconhecimento da essencialidade dos grãos.

07.6 DA ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS E SEMENTES GARANTIDOS NO CRA.

A de se mencionar ainda, especificamente o CRA da CPRF nº 31/2025 a seguir especificado:

Instrumento: CPRF nº31/2025

Credora/Concessionária: Opea Securitizadora S.A.

Valor da operação: R\$10.515.934,80

Data de emissão: 26/06/2025

Data de vencimento: 15/06/2026

Objeto de garantia: Produção futura de soja – safra 25/26

Forma de garantia: Alienação Fiduciária da produção agrícola futura (lavoura de soja), limitada a até 90% da capacidade produtiva das áreas vinculadas.

Volume declarado: 6.985.939 kg de soja, equivalente a 116.432,30 sacas de 60 kg.

Excelência, pleiteasse a concessão de tutela antecipada em caráter *inaudita altera pars*, dos grãos dado em garantia na referida cédula.

Isso porque, amparado pelo *fumus boni iuris*, devidamente abordado no tópico *retro* quanto a essencialidade dos grãos e sementes, conforme se passará a expor, evidente é o *periculum in mora*, para a concessão e reconhecimento da referida medida, pois, de forma específica e não genérica conforme abordado os grãos da referida operação se demonstram ativos indispensável para o soerguimento da atividade empresarial.

O grão de soja constitui ativo de relevância econômica absolutamente central para o Grupo Formoso, representando o principal produto agrícola de suas unidades produtivas e a base estrutural do seu fluxo operacional e financeiro.

A totalidade da operação de Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) encontra-se lastreada na produção futura de soja da safra

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

2025/2026, cujo valor financeiro atinge R\$ 10.515.934,80, tendo como garantia física o volume de 6.985.939 kg, equivalente a 116.432,30 sacas de 60 kg, o que **evidencia que 100% da obrigação financeira está diretamente vinculada à existência, circulação e comercialização dos grãos.**

Sob a ótica produtiva, **conforme laudo agro econômico em anexo (anexo 00.6)**, a importância do ativo é mensurável por critérios técnicos e percentuais comparativos.

Considerando-se a área rural formalmente comprovada de 1.262,9853 hectares e a produtividade média conservadora de 72 sacas por hectare, obtém-se uma produção estimada de 90.934,94 sacas, o que corresponde a aproximadamente **78% do volume total de soja dado em garantia na operação.**

Tal percentual demonstra que parcela substancial e majoritária do lastro financeiro decorre diretamente da produção agrícola efetiva do Grupo, evidenciando que os grãos não possuem natureza excedente ou acessória, mas sim caráter essencial à própria sustentação econômica da atividade.

Ademais, o próprio instrumento da CPR com alienação fiduciária estabelece como parâmetro técnico a vinculação máxima de até **90% da capacidade produtiva das áreas atreladas à operação.**

No caso concreto, 90% da capacidade produtiva da área comprovada corresponderia a cerca de 81.841 sacas, de modo que o volume global garantido se aproxima do limite técnico de segurança, reforçando que a soja vinculada constitui ativo estrutural do negócio, indispensável à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da operação e à continuidade da atividade rural.

A relevância econômica dos grãos também se verifica sob a perspectiva do fluxo de caixa.

A soja responde por mais de 5,54% do caixa negativo de R\$ 240,4 milhões que se espera ao final de 2026, sendo o principal vetor de geração de capital de giro, adimplemento de obrigações financeiras, cumprimento de CPRs, contratos de fornecimento e financiamento do custeio da safra subsequente.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

DATA	1º TRI	2º TRI	3º TRI	4º TRI	TOTAL
SALDO	0	-75.378.509	-64.088.346	-94.411.108	0
ENTRADAS OPERACIONAIS	195.781.002	417.434.846	256.101.733	60.201.410	929.518.992
VENDA DE PRODUÇÃO	123.726.708	40.489.258	52.381.900	20.953.877	237.551.744
PREVISÃO DE VENDA DE PRODUÇÃO	72.054.294	376.945.588	203.719.833	39.247.533	691.967.249
SAÍDAS OPERACIONAIS	271.159.511	406.144.683	273.504.995	206.220.811	1.157.030.001
FOLHA DE PAGAMENTO	-23.561.550	-22.228.447	-17.101.206	-25.294.739	-88.185.942
IMPOSTOS	-4.011.263	-2.613.993	-8.983.987	-8.899.442	-24.508.685
FORNECEDORES E INSUMOS	162.071.114	183.845.422	141.236.985	127.864.392	-615.017.912
COOPERADOS	-38.434.363	107.196.350	-39.033.150	0	-184.663.863
ROYALTIES E TECNOLOGIA	-42.681.221	-42.681.221	-42.681.221	-42.681.221	-170.724.885
COMISSÃO	0	-9.164.952	-1.788.878	-624.217	-11.578.047
ARRENDAMENTO	-400.000	-38.414.299	-22.679.568	-856.800	-62.350.667
GERAÇÃO DE CAIXA OPERACIONAL	-75.378.509	11.290.163	-17.403.262	146.019.400	-227.511.008
CAIXA NÃO OPERACIONAL	0	0	-12.919.500	0	-12.919.500
BANCOS - PAGAMENTOS	0	0	0	0	0
BANCOS - LIBERAÇÃO RECURSOS	0	0	0	0	0
RETORNO APLICAÇÕES	0	0	0	0	0
INVESTIMENTOS	0	0	-12.919.500	0	-12.919.500
SALDO DE CAIXA FINAL	-75.378.509	-64.088.346	-94.411.108	240.430.508	-240.430.508

Figura 3 - projeção do prejuízo de 240 M para o ano de 2026. Laudo contábil em anexo.

O Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) lastreado em **116.432,30 sacas de Soja** representa um valor de receita bruta projetada de **R\$ 13.327.922,64. (Anexo 00.2)**

Ademais, a liberação desse montante integra o conjunto de ativos indispensáveis à viabilidade econômica do Grupo, que demanda a reintegração de aproximadamente **R\$ 385 milhões em liquidez**, correspondendo o CRA a cerca de **3,46% desse total essencial (somando-se CPRs com cessão, CDA/WA e Aplicações Financeiras)**, especialmente relevante diante da necessidade de custeio da lavoura com **pagamento à vista** de insumos agrícolas, cuja despesa projetada alcança **R\$ 615 milhões** em 2026.

Nesse contexto, o **periculum in mora** revela-se concreto, atual e mensurável. O arresto dos grãos implicaria o bloqueio de 5,54% da receita necessária para superar o déficit de R\$ 240 milhões projetado para 2026, esperada da safra vinculada, inviabilizando o cumprimento das obrigações financeiras lastreadas no CRA, gerando inadimplemento em cadeia, rompimento contratual e paralisação integral do próximo ciclo produtivo. Trata-se de típico efeito dominó,

no qual a constrição de um único ativo, a soja, provoca a asfixia econômica do empreendimento como um todo.

Por fim, o risco de dano é manifestamente irreversível na prática. Ainda que eventual medida constritiva venha a ser futuramente revertida, a perda da janela de comercialização da safra, a ruptura da cadeia de pagamentos e a impossibilidade de recomposição do ciclo agrícola tornam o prejuízo definitivo, atingindo 90% da fazenda onde se produz a referida safra, e impactando em 5,54% em todo déficit projetado que se espera para 2026, e comprometendo a própria função social da empresa rural. Resta, assim, demonstrado que os grãos de soja constituem ativo essencial à continuidade do **Grupo Formoso** e que qualquer medida de arresto configura risco grave, imediato e desproporcional, plenamente caracterizador do *periculum in mora*.

Diante de todo o exposto, requer-se a concessão da medida cautelar pleiteada, para que seja reconhecida e declarada a essencialidade dos grãos de soja vinculados às operações em comento, tendo em vista que o pedido se encontra **devidamente amparado em laudo agroeconômico específico e em laudo contábil igualmente individualizado da operação (Anexo 00.2 e 00.6)**, os quais demonstram, de forma pormenorizada, técnica e não genérica, a relação direta entre a capacidade produtiva efetiva, os volumes de grãos contratualmente comprometidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e da continuidade da atividade empresarial do Grupo. Restam, assim, plenamente configurados o ***periculum in mora***, consubstanciado no risco concreto e imediato de inviabilização da operação agrícola e financeira em caso de constrição dos grãos, bem como o ***fumus boni iuris***, devidamente demonstrado nos fundamentos jurídicos já expostos no tópico *retro*, o que autoriza e impõe o reconhecimento da essencialidade das garantias e o deferimento da tutela cautelar requerida.

07.7 LIMINAR. DA ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS E SEMENTES DAS CDA's/WA.

Deve-se, ainda, formular requerimento de **tutela antecedente** para que seja **declarada a essencialidade dos grãos de sementes de soja** mantidos em depósito e representados por **CDAs (Certificados de Depósito do Agronegócio) com Warrants**, diante do **iminente e irreversível perigo de dano** que decorrerá do indeferimento da medida, o qual comprometeria a **própria finalidade e viabilidade da recuperação judicial. (Anexo 00.4)**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

O pedido encontra amparo no **fumus boni iuris**, já devidamente demonstrado no item *retro*, no qual restou evidenciada a essencialidade dos grãos, especialmente das sementes, no caso concreto. Assim, passa-se à demonstração do **periculum in mora**, de forma **técnica, específica e não genérica**, analisando-se **operação por operação**, relativamente a cada CDA, a fim de justificar o deferimento da essencialidade ora pleiteada.

O volume total de soja destinada à produção de sementes vinculado às Cédulas de Depósito Agropecuário (CDAs/WA) analisadas é de **24.367,265 toneladas**.

Este montante representa um estoque agrícola de sementes de **elevada expressividade física** e econômica, sendo um **componente essencial** da estrutura agrícola e operacional avaliada do grupo. Portanto, o estoque consolidado exerce **impacto direto e relevante** na composição do ativo agrícola total da empresa.

Adotando-se o preço de referência interna da empresa de **R\$ 9.870,00 por tonelada**, esse volume corresponde a um montante econômico expressivo.

As referidas CDA'S, todas possuindo como depositária a Control Union Warrants, são as seguintes:

CDA	TONELADAS DE GRÃOS	EMIÇÃO	VENCIMENTO	CREDOR
0061, 0062 e 0063	3.500,10			ENDOSSANTES: VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
0008	2000,7	23/04/2025	16/07/2025	DANIELE MULTIPLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
0007	1915,2	16/04/2025	14/07/2025	SFT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
0057, 0058, 0059 e 0060	1.915,20			SFT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
0029	1.818,90	12/06/2025	30/10/2025	ÁSIA FOMENTO MERCANTIL
0125/25	1.600,00	25/03/2025		BANCO PINE S.A
0301/25-02	1134,547	25/06/2025	25/07/2025	SIGMA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

0019	1.117,80	27/06/2025	28/10/2025	ITAU BBA TRADING S.A
Vinculado ao contrato 30928 de 19/05/2025 Sigma X Uniggel	1006,547	23/05/2025	22/06/2025	SIGMA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
0030	723,6	12/06/2025	30/10/2025	ÁSIA FOMENTO MERCANTIL
0024	714,6	15/07/2025	13/10/2025	Banco Sofisa S.A
51625	714,6	17/07/2025	13/10/2025	BANCO SOFISA S/A
005	500,425	19/09/2025	23/12/2025	ÁSIA FOMENTO MERCANTIL
0021	480,6	02/07/2025	29/12/2025	SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO
006	439,652	26/09/2025	25/12/2025	ÁSIA FOMENTO MERCANTIL
007	439,652	26/09/2025	25/12/2025	ÁSIA FOMENTO MERCANTIL
008	439,651	26/09/2025	25/12/2025	ÁSIA FOMENTO MERCANTIL
006	380,738	16/10/2025	14/01/2026	ÁSIA FOMENTO MERCANTIL
007	380,738	16/10/2025	14/01/2026	ÁSIA FOMENTO MERCANTIL
0068	333,45	22/04/2025	05/03/2026	ENDOSSANTES: Hemera Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda
0069	333,45	22/04/2025	05/03/2026	ENDOSSANTES: Hemera Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda
0070	333,45	22/04/2025	05/03/2026	ENDOSSANTES: Hemera Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda
0071	333,45	22/04/2025	05/03/2026	ENDOSSANTES: Hemera Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda
0009	312,012	19/08/2025	12/02/2026	STARS BANK
0010	312,012	19/08/2025	12/02/2026	STARS BANK
0011	312,012	19/08/2025	12/02/2026	STARS BANK
0012	312,012	19/08/2025	12/02/2026	STARS BANK
0008	282	19/08/2025	12/02/2026	STARS BANK
Vinculado ao contrato 31028 de 20/06/2025 Sigma X Uniggel	276	25/06/2025	25/07/2025	SIGMA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
0025	1,467	17/07/2025	12/10/2025	ITAU BBA TRADING S.A
0027	1,35	28/07/2025	22/10/2025	ITAU BBA TRADING S.A
0028	1,35	28/07/2025	22/10/2025	ITAU BBA TRADING S.A
0061, 0062, 0063	3.500,000	20/03/2025	01/02/2026	HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS Valor de 18 Milhões

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

De forma individualizada, cada CDA representa o respectivo percentual dentro dos totais de CDA'S:

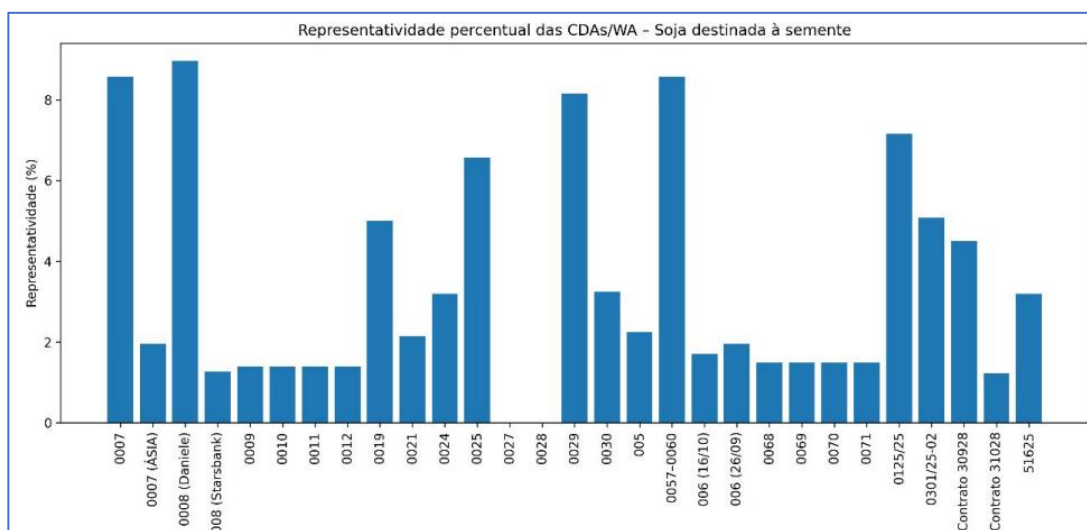


Figura 4 - Laudo agroeconômico em anexo Representatividade percentual das CDAs/WA no volume total de soja destinada à

O conjunto das CDAs/WA analisadas totaliza **24.367,265 toneladas de soja semente**, que constitui a **base integral de mensuração da representatividade** dos ativos vinculados às operações financeiras.

Para fins de ponderação, a análise individual demonstra que **apenas os 6 maiores ativos (CDA nº 0007, 0008, 0025, 0029, 0125/25 e CDAs 0057-0060)** concentram, de forma conjunta, **aproximadamente 44% de todo o volume consolidado**, o que equivale a **mais de 10.700 toneladas de soja semente**. Isso significa que **a constrição de poucos títulos isolados já seria suficiente para comprometer quase metade da capacidade operacional da empresa**, evidenciando elevado grau de sensibilidade do negócio à indisponibilidade desses ativos.

Esse volume não representa estoque excedente ou meramente especulativo, mas sim **soja destinada à produção de sementes**, produto que exige beneficiamento, classificação, acondicionamento específico e controle técnico rigoroso, integrando diretamente o **processo produtivo contínuo** da empresa.

Quando considerados os **ativos classificados como de relevância intermediária** (faixa entre 2% e 5% de representatividade individual), observa-se que estes, somados, correspondem a **aproximadamente 35% do volume total**, o que reforça que **mais de 79% de todo o estoque produtivo está**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milioto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

concentrado em ativos de médio e alto impacto, não havendo margem operacional relevante para absorver perdas sem comprometimento da atividade.

Do ponto de vista produtivo, a soja semente representada pelas CDAs constitui **insumo essencial para o cumprimento do ciclo agrícola subsequente**, de modo que a indisponibilidade de qualquer parcela significativa desses volumes **reduz diretamente a capacidade de beneficiamento, comercialização e reinvestimento no próximo ciclo**.

Em termos percentuais, o arresto de ativos que representem **20% do volume consolidado** já implica, na prática, **redução equivalente da capacidade produtiva anual**, uma vez que o ciclo da semente não admite recomposição fora da janela agrícola adequada.

A constrição de volumes superiores a **30% do estoque**, cenário plenamente possível diante da quantidade de CDAs vinculadas às operações, conduz a um **comprometimento estrutural da atividade**, inviabilizando contratos de fornecimento, rompendo o planejamento produtivo e impactando diretamente a geração de caixa necessária ao custeio da safra seguinte.

Sob a ótica financeira, os ativos representados pelas CDAs funcionam simultaneamente como **estoque produtivo e lastro das operações de crédito**, de modo que sua constrição gera **efeito multiplicador negativo**. Cada tonelada de soja arrestada não representa apenas perda patrimonial imediata, mas também **perda de capacidade de financiamento, inadimplemento contratual e restrição de liquidez**.

Deve-se ponderar, que o volume total de sementes vinculadas as CDA's, **24.367,265 toneladas de soja semente de soja**, considerando o preço médio de referência adotado internamente pela empresa, no valor de **R\$ 9.870,00 por tonelada**, o **valor econômico consolidado do estoque representado pelas CDAs atinge aproximadamente R\$ 240.600.000,00, PODENDO CHEGAR A R\$ 273 MILHÕES considerando que há em estoque 27 toneladas aproximadamente em estoque como garantia reserva das operações**, evidenciando tratar-se do **principal ativo circulante e financeiro da empresa. (Anexo 00.2)**

Segundo o laudo contábil em anexo (anexo 00.2), podemos chegar o seguinte impacto no déficit crítico e na liquidez essencial que cada CDA represente para o grupo **(Anexo 00.2)**:

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

CDA	TON	Valor dos grãos	Impacto no Déficit Crítico (R\$ 240,43M)	Impacto na Liquidez Essencial (R\$ 385M)
0061, 0062 e 0063	3.500,10	R\$ 34.517.986,20	14,36%	8,97%
0008	2000,7	R\$ 19.730.903,40	8,21%	5,12%
0007	1915,2	R\$ 18.887.702,40	7,86%	4,91%
0057, 0058, 0059 e 0060	1.915,20	R\$ 18.887.702,40	7,86%	4,91%
0029	1.818,90	R\$ 17.937.991,80	7,46%	4,66%
0125/25	1.600,00	R\$ 15.779.200,00	6,56%	4,10%
0301/25-02	1134,55	R\$ 11.188.902,51	4,65%	2,91%
0019	1.117,80	R\$ 11.023.743,60	4,59%	2,86%
Vinculado ao contrato 30928 de 19/05/2025 Sigma X Uniggel	1006,55	R\$ 9.926.566,51	4,13%	2,58%
0030	723,6	R\$ 7.136.143,20	2,97%	1,85%
0024	714,6	R\$ 7.047.385,20	2,93%	1,83%
51625	714,6	R\$ 7.047.385,20	2,93%	1,83%
005	500,425	R\$ 4.935.191,35	2,05%	1,28%
0021	480,6	R\$ 4.739.677,20	1,97%	1,23%
006	439,652	R\$ 4.335.848,02	1,80%	1,13%
007	439,652	R\$ 4.335.848,02	1,80%	1,13%
008	439,651	R\$ 4.335.838,16	1,80%	1,13%
006	380,738	R\$ 3.754.838,16	1,56%	0,98%
007	380,738	R\$ 3.754.838,16	1,56%	0,98%
0068	333,45	R\$ 3.288.483,90	1,37%	0,85%
0069	333,45	R\$ 3.288.483,90	1,37%	0,85%
0070	333,45	R\$ 3.288.483,90	1,37%	0,85%

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

0071	333,45	R\$ 3.288.483,90	1,37%	0,85%
0009	312,012	R\$ 3.077.062,34	1,28%	0,80%
0010	312,012	R\$ 3.077.062,34	1,28%	0,80%
0011	312,012	R\$ 3.077.062,34	1,28%	0,80%
0012	312,012	R\$ 3.077.062,34	1,28%	0,80%
0008	282	R\$ 2.781.084,00	1,16%	0,72%
Vinculado ao contrato 31028 de 20/06/2025 Sigma X Uniggel	276	R\$ 2.721.912,00	1,13%	0,71%
0025	1,467	R\$ 2.500.000,00	1,04%	0,65%
0027	1,35	R\$ 2.500.000,00	1,04%	0,65%
0028	1,35	R\$ 2.500.000,00	1,04%	0,65%

Cada parcela destas, possui significativa influência nos resultados do **FLUXO IMEDIATO** do grupo.

A reintegração destes **R\$ 273 milhões** ao caixa operacional é um **imperativo técnico** para reverter o estado de insolvência do Grupo Formoso e garantir a continuidade da atividade produtiva. A seguir, está o impacto total que este montante de liquidez gera nos principais dados e comparativos de relevância do Grupo, conforme o laudo:

Impacto da Monetização dos Estoques CDA/WA (R\$ 273 Milhões)

Indicador Crítico	Valor Base (R\$)	Impacto dos CDA/WA (R\$ 273.000.000)	Percentual de Impacto (%)	Relevância no Fluxo do Grupo
Déficit Crítico de Caixa (Cenário 2)	R\$ 240.430.508 (negativo)	R\$ 273.000.000	113,55%	Neutraliza e supera integralmente o déficit de caixa projetado no Cenário 2, permitindo saldo positivo.
Liquidez Essencial Total (Cenário 3)	R\$ 385.000.000	R\$ 273.000.000	70,91%	Principal componente da liquidez indispensável a ser liberada para viabilizar a operação em 2026.

Capital Circulante Líquido (CCL)	R\$ 353.000.000 (negativo)	R\$ 273.000.000	77,34%	Recompõe a maior parte do colapso de liquidez de curto prazo, restabelecendo capacidade operacional.
Custeio de Fornecedores e Insumos (2026)	R\$ 615.017.912 (saídas)	R\$ 273.000.000	44,39%	Cobre parcela crucial do custeio da lavoura, cujo pagamento exige liquidez imediata.

A retenção dos **R\$ 273 milhões** referentes aos estoques vinculados aos **CDA/WA** é apontada de forma expressa no laudo técnico como a **principal causa da asfixia financeira do Grupo**, inclusive durante a vigência da proteção judicial assegurada pelo *stay period*.

No atual cenário de severa restrição de crédito, tais estoques deixam de possuir caráter meramente patrimonial e **assumem a natureza de bens de capital essenciais**, pois representam insumos financeiros indispensáveis à manutenção da atividade empresarial.

A indisponibilidade desses recursos **interrompe o ciclo produtivo**, comprometendo o fluxo regular de caixa, verdadeiro “fluxo metabólico da empresa”. A grupo, obrigado a adquirir fertilizantes, defensivos e sementes à vista, fica privada da única fonte de liquidez capaz de sustentar sua operação corrente.

Dessa forma, os **R\$ 273 milhões retidos** constituem a **energia operacional necessária** para evitar o colapso financeiro e a paralisação das atividades, sendo sua liberação condição objetiva para a preservação da empresa.

Não por outro motivo, o laudo demonstra que a **liberação desse montante é o fator determinante** para a reversão do quadro crítico no denominado **Cenário 3**, permitindo ao Grupo superar a asfixia financeira e **comprovar sua viabilidade operacional**, já evidenciada pelo resultado operacional positivo.

Considerando o valor médio adotado, a indisponibilidade de **10% do estoque** corresponde a impacto econômico direto de aproximadamente **R\$ 24 milhões**, enquanto a constrição de **30% do volume** ultrapassa **R\$ 72 milhões**, valores suficientes para **desorganizar completamente o**

fluxo de caixa operacional da empresa, evidenciando risco concreto de descontinuidade da atividade.

No que se refere às CDAs nº 0061, 0062 e 0063, cujo volume agregado declarado é de **3.500,10 toneladas**, a ausência de individualização documental impede sua correta valoração isolada. Ainda assim, esse volume agregado corresponde a **aproximadamente 14,36% do total consolidado**, o que, por si só, revela **impacto potencial extremamente relevante** sobre a capacidade produtiva da empresa caso tais ativos sejam considerados indisponíveis ou judicialmente constritos sem a devida caracterização técnica.

Em termos consolidados, os dados, conforme Laudos Técnicos e Agrônômicos anexos **(Anexo 00.2 e 00.3)**, que demonstram de forma específica e técnica que as CDAs/WA analisadas representam **parcela substancial, concentrada e estrutural da capacidade produtiva da empresa**, de modo que qualquer medida de constrição que atinja volumes superiores a **15% a 20% do total** já compromete significativamente a operação, enquanto constrições acima de **30%** conduzem à **inviabilização prática do ciclo produtivo e financeiro**. Assim, os ativos não podem ser tratados como garantias isoladas e desconectadas da atividade empresarial, mas sim como **elementos essenciais à continuidade da produção, à geração de receita e à própria sobrevivência econômica da empresa**.

07.8 DA ESSENCIALIDADE DOS BENS IMÓVEIS

Destaca-se, ainda, a essencialidade dos bens imóveis pertencentes ao Grupo Requerente, todos consistentes em **propriedades rurais**, diretamente destinadas à exploração da atividade rural, em que se operam cultura de soja, milho e culturas correlatas.

Portanto, constituem bens absolutamente essenciais e indispensáveis à manutenção das atividades empresariais desenvolvidas.

As fazendas ofertadas em garantia de alienação fiduciária – dentre elas, Fazenda Campo Verde, Fazendas Ouro Verde, Fazenda Santa Maria III e V, Fazenda Invernada, Fazenda Água Limpa, Fazenda Veneza, Fazenda Três Irmãos, Fazenda Uniggel, e outras **(anexo 16.6 e seguintes)** – representam o espaço operacional do **GRUPO FORMOSO, onde se desenvolvem as atividades agrícolas que compõem o núcleo gerador de receita das devedoras, incluindo o plantio, manejo, colheita, armazenamento e escoamento da produção de grãos**, atividades estas que constituem o núcleo gerador de receitas das Requerentes.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000

A natureza desses imóveis para continuidade das atividades empresariais deixa clara que sua utilização contínua é condição *sine qua non* para toda a viabilidade econômica do Grupo, de modo que qualquer medida que restrinja, inviabilize ou comprometa sua posse, uso ou fruição, acarretaria o colapso imediato da operação agrícola, com reflexos diretos e irreversíveis na geração de receita, no cumprimento de eventual Plano de Recuperação Judicial e na preservação da função social da empresa.

Trata-se de bens de capital essencial, no exato conceito da doutrina e jurisprudência, sendo aquele sem o qual as empresas devedoras não conseguem desenvolver e produzir, de forma regular, a sua atividade empresarial.

Vejamos o entendimento dos Tribunais Estaduais:

50604780 - DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEIS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 6. No caso, **restou evidenciada a utilização dos imóveis para o plantio de grãos, atividade central da empresa recuperanda, configurando a essencialidade e justificando a suspensão dos atos expropriatórios.** 7. **A alienação ou remoção desses bens do patrimônio dos produtores rurais em recuperação poderia, portanto, inviabilizar não somente a continuidade da exploração agrícola, mas também comprometer seriamente a recuperação pretendida.** 8. Nesses casos, **deve ser observado o princípio da preservação ou continuidade da empresa, atendendo-se aos objetivos mais amplos e fundamentais de superação da crise econômico-financeira desta, visando a manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores como um todo, promovendo a necessária função social e estimulando a atividade econômica.** (...) Tese de julgamento: os bens imóveis gravados com alienação fiduciária podem ser protegidos dos atos expropriatórios durante o stay period da recuperação judicial, desde que demonstrada a sua essencialidade para a atividade empresarial. agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (TJGO; AI 6151376-58.2024.8.09.0067; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJEGO 21/03/2025)

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Assim, a eventual imposição de constrição, penhora, leilão ou qualquer forma de indisponibilidade judicial sobre os referidos bens imóveis inviabilizaria a continuidade das atividades produtivas, frustrando os objetivos do procedimento concursal e afetando não apenas a parte Requerente, mas também colaboradores diretos e indiretos, fornecedores, a coletividade de credores e toda a cadeia produtiva vinculada ao **GRUPO FORMOSO**.

Novamente, ressalta-se que, o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 veda expressamente a prática de atos constritivos sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período do *stay period*, especialmente quando se trata de imóveis diretamente relacionados à produção e à geração de receita do Grupo em Recuperação Judicial.

Resta inequivocadamente demonstrado que os imóveis rurais de propriedade do **GRUPO FORMOSO** são ativos operacionais essenciais, indispensáveis à preservação da fonte produtora, à manutenção dos empregos e ao efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em consonância com os princípios subjacentes do art. 47 da Lei 11.101/2005. **(Anexo 00.7)**

Deste modo, o reconhecimento da essencialidade dos referidos imóveis **(anexo 00.7)**, nos termos do art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei 11.101/2005 é a medida que se impõe, com a consequente vedação de quaisquer atos de constrição, bloqueio ou restrição judicial durante o curso da presente Recuperação Judicial, como medida necessária à preservação da atividade empresarial e à efetividade do processo de soerguimento das Requerentes.

07.9 DA ESSENCIALIDADE DE MAQUINÁRIOS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ÀS ATIVIDADES DO GRUPO FORMOSO

Registra-se, ainda, a essencialidade de veículos, maquinários e ferramentas do **GRUPO FORMOSO**, utilizados diretamente na atividade rural desenvolvida.

Conforme consta do laudo em anexo, *air tractor*, veículos (tratores, carretas, caminhonetes e utilitários), plantadeiras, colheitadeiras, plataformas de corte, niveladoras, escarificadores, pulverizadores, pás carregadeiras, empilhadeiras e caçambas basculantes, são objetos de alienação fiduciária em contratos bancários. **(Anexo 00.7)**

Tais veículos, maquinários e equipamentos são essenciais ao regular desenvolvimento das atividades empresariais, notadamente para o deslocamento de mercadorias e para a execução das operações inerentes à atividade agrícola.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Eventual penhora, arresto, ou consolidação de propriedade destes bens comprometeria de forma direta e imediata a capacidade operacional do **GRUPO FORMOSO**, inviabilizando a continuidade de suas atividades e dificultando sobremaneira o processo de reestruturação das dívidas e o soerguimento econômico-financeiro por meio da Recuperação Judicial.

Ou seja, a constrição dos referidos maquinários e veículos pode acarretar prejuízos graves e irreversíveis, não apenas às empresas devedoras, mas também a todos os credores e demais sujeitos envolvidos no procedimento concursal, contrariando a própria finalidade do instituto da Recuperação Judicial, uma vez que a paralisação das atividades impediria a geração de receitas necessárias ao soerguimento almejado.

De acordo com os autores Luiz Roberto Ayoub e Paulo F. de Oliveira Filho¹⁶, a manutenção dos bens essenciais na posse da empresa em Recuperação Judicial é fundamental para o sucesso do processo:

“A retirada de bens essenciais à atividade empresarial durante o período de recuperação judicial compromete a própria finalidade do instituto, que é a preservação da empresa”.

Cumprе salientar que, no atual cenário de crise econômico-financeira, as empresas não dispõem de capital suficiente para terceirizar a logística das extensas áreas em que atuam, tampouco para substituir os maquinários necessários à continuidade da operação e à realização de serviços que dependem diretamente do uso desses ativos.

Assim, a ausência dos veículos e equipamentos em sua posse eficaz afetaria substancialmente a capacidade operacional das Requerentes, comprometendo por completo o exercício de suas atividades.

Diante disso, a manutenção da posse e do uso dos veículos e maquinários mostra-se medida imprescindível para viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelas devedoras e para assegurar o êxito da Recuperação Judicial.

Por fim, em consonância com os princípios da preservação da empresa, de sua função social e da manutenção da fonte produtora (art. 47 da Lei 11.101/2005), pugna-se de V. Exa. o reconhecimento e a declaração de essencialidade dos bens móveis das devedoras, os quais não podem ser objeto de atos expropriatórios ou constritivos sem a prévia e expressa autorização deste r. Juízo, colocando em risco a eventual Plano de Recuperação

¹⁶ AYOUB, Luiz Roberto; OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. Recuperação Judicial: Teoria e Prática. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

Judicial e a satisfação de credores, a geração de receita e o cumprimento de obrigações habituais e perante fornecedores essenciais, tem-se, no caso em análise, risco concreto e iminente de dano irreversível.

Pugna-se, ainda, pela antecipação dos efeitos do *stay period*, como medida de proteção ao patrimônio da empresa, durante o lapso temporal compreendido entre a data do ajuizamento da Recuperação Judicial e a decisão de deferimento do processamento do feito, nos termos do art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 do Código de Processo Civil.

07.10 NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE LICENCIAMENTO PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES. ACESSO AOS SISTEMAS DE DADOS

O **GRUPO FORMOSO** mantém contratos voltados à obtenção de licenciamentos de sementes, já que produz e comercializa sementes de variedades convencionais e variedades portadoras de tecnologias licenciadas, todas devidamente protegidas e/ou com pedidos de proteção devidamente apresentados junto ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (“MAPA”).

O “licenciamento” nesse contexto refere-se ao contrato que concede ao **GRUPO FORMOSO** o direito de utilizar essas tecnologias protegidas.

Os contratos de licenciamento firmados pelo **GRUPO FORMOSO** com os obtentores (empresas detentoras da tecnologia, **BAYER S.A.** – 18.459.628/0043-74, **SYNGENTA SEEDS LTDA.** – 28.403.532/0014-03, **DU PONT DO BRASIL S.A.** – 61.064.929/0001-79, **GDM GENÉTICA DO BRASIL S.A.** – 07.007.165/0001-34, **SINERGIA GENÉTICA E CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA. E.P.P.** – 26.048.369/0001-68, **BASF S.A.** – 48.539.407/0001-18, **TMG – TROPICAL MELHORAMENTO E GENÉTICA S.A.** – 06.331.414/0002-60, **SEEDCORP HO PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES S.A.** – 20.089.631/0001-36, **STINE SEED SEMENTES DO BRASIL LTDA.** – 30.641.148/0002-57) estabelecem as condições de uso das sementes.

No contexto desses contratos, o **GRUPO FORMOSO** exerce a função de agente multiplicador das tecnologias proprietárias. Isso envolve: receber sementes matrizes e material genético licenciado; multiplicar as cultivares seguindo protocolos técnicos e agronômicos rígidos; beneficiar, tratar e embalar o produto final; comercializar sementes certificadas a distribuidores; registrar e auditar cada operação em sistemas informatizados das licenciadoras.

Essas operações devem ser integralmente registradas em plataformas como o **ITS – INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEM**, mantidas pelas detentoras das tecnologias. O multiplicador deve consolidar informações de

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000

plantio, colheita, estoque, vendas e movimentações, para que as licenciadoras: auditem volumes; validem operações; apurem *royalties*; e autorizem a continuidade produtiva.

Ou seja, o acesso aos sistemas não é acessório — é condição jurídica essencial para a própria existência da atividade empresarial.

Os contratos celebrados com as licenciadoras (empresas detentoras da tecnologia, **BAYER S.A.** - 18.459.628/0043-74, **SYNGENTA SEEDS LTDA.** - 28.403.532/0014-03, **DU PONT DO BRASIL S.A.** - 61.064.929/0001-79, **GDM GENÉTICA DO BRASIL S.A.** - 07.007.165/0001-34, **SINERGIA GENÉTICA E CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA. E.P.P.** - 26.048.369/0001-68, **BASF S.A.** - 48.539.407/0001-18, **TMG - TROPICAL MELHORAMENTO E GENÉTICA S.A.** - 06.331.414/0002-60, **SEEDCORP HO PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES S.A.** - 20.089.631/0001-36, **STINE SEED SEMENTES DO BRASIL LTDA.** - 30.641.148/0002-57) preveem, em cláusulas resolutivas amplas, a possibilidade de: bloqueio imediato de acesso ao ITS e demais sistemas; suspensão do fornecimento de sementes matrizes; vedação de multiplicação de cultivares; cancelamento de autorizações operacionais; rescisão unilateral por alegado inadimplemento, risco comercial ou critérios exclusivos da licenciadora. Em circunstâncias ordinárias, já seria um risco relevante.

No ambiente da Recuperação Judicial, contudo, tais medidas tornam-se letalmente desproporcionais, já que: paralisariam instantaneamente a produção; impediriam o beneficiamento e o envase; bloqueariam a comercialização; inviabilizariam o registro obrigatório das operações; comprometeriam a apuração de *royalties*; destruiriam a geração de caixa; e tornariam impossível qualquer tentativa de soerguimento.

Trata-se, portanto, de risco concreto e iminente, que implica ameaça direta à continuidade da atividade-fim do **GRUPO FORMOSO** e à própria finalidade da Lei 11.101/2005.

A essencialidade dos contratos de licenciamento celebrados pelo **GRUPO FORMOSO** evidencia-se pelo fato de que toda a capacidade de produção de sementes certificadas depende direta e exclusivamente da tecnologia que lhes é concedida pelas obtentoras.

Esses contratos concentram não apenas a autorização para uso da genética patenteada, mas também o acesso aos materiais vegetais, protocolos técnicos, sistemas informatizados, ferramentas de auditoria e processos de rastreabilidade que tornam viável a multiplicação e a comercialização das cultivares licenciadas.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

A atividade de multiplicação de sementes não existe de forma autônoma; ela só pode ser realizada mediante o vínculo contratual com as detentoras da tecnologia. A interrupção desses contratos, portanto, atinge o coração operacional da empresa, inviabilizando a continuidade da produção e eliminando a principal fonte de geração de receita do **GRUPO FORMOSO**.

O **GRUPO FORMOSO** consolidou-se no mercado pela qualidade das sementes que produz e distribui, mas essa qualidade decorre do uso das cultivares protegidas e dos eventos biotecnológicos licenciados.

O ciclo de produção, desde o plantio das sementes matrizes até a entrega do produto final ao distribuidor, fundamenta-se no estrito cumprimento das normas e autorizações impostas pelas licenciadoras.

A empresa só pode operar porque recebe as sementes matrizes, acessa os sistemas informatizados para registrar cada etapa, segue as diretrizes técnicas de manejo das cultivares e realiza a prestação de contas dos volumes produzidos e comercializados.

Esses elementos, em conjunto, constituem o arcabouço jurídico e tecnológico que sustenta a atividade empresarial. A retirada ou suspensão de qualquer desses componentes acarreta a paralisação completa da unidade de sementes.

Ademais, a habilidade do **GRUPO FORMOSO** em permanecer competitivo no mercado depende integralmente da continuidade desse licenciamento.

Trata-se de um setor em que a tecnologia é o principal fator de diferenciação entre as empresas produtoras, e onde a genética utilizada determina diretamente o desempenho agrônomo, a produtividade e a aceitação comercial do produto.

Sem o acesso às variedades protegidas e às tecnologias licenciadas, a empresa perde sua capacidade de produzir sementes de alto valor agregado, deixando de atender às exigências dos distribuidores e dos produtores rurais que compõem sua base de clientes.

A quebra desse vínculo, no ambiente da Recuperação Judicial, não apenas inviabilizaria a continuidade da atividade-fim, mas impediria qualquer possibilidade prática de soerguimento econômico.

Dentro desse contexto, qualquer tentativa das licenciadoras de rescindir, suspender ou restringir os contratos durante o

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

processamento da Recuperação Judicial revela-se absolutamente incompatível com o regime jurídico estabelecido pela Lei 11.101/2005.

A lógica do instituto exige que os meios de produção essenciais sejam preservados, justamente para permitir que a empresa mantenha suas operações e assegure a geração de caixa indispensável ao cumprimento do plano de recuperação. A rescisão desses contratos, seja por alegado inadimplemento anterior ao pedido, seja por critérios de risco comercial ou por cláusulas resolutivas automáticas, equivaleria à extinção imediata da atividade empresarial, frustrando o princípio de preservação da empresa e contrariando o comando normativo do art. 47 da Lei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que obrigações essenciais não podem ser interrompidas em virtude de inadimplemento pretérito, devendo ser preservadas enquanto perdurar o período de estabilidade instituído com o deferimento do processamento da recuperação.

Essa proteção jurídica aplica-se de forma ainda mais intensa quando o ativo essencial não é apenas um bem ou serviço de apoio, mas sim a própria tecnologia que possibilita a existência do produto final.

A atividade de multiplicação de sementes não é possível sem o licenciamento, e o licenciamento, por sua vez, depende do acesso contínuo aos sistemas eletrônicos das licenciadoras, aos materiais genéticos e às autorizações técnicas que estruturam o ciclo produtivo.

Qualquer bloqueio de sistemas, interrupção de autorizações ou negativa de fornecimento de sementes matrizes constituiria ato atentatório ao regime da recuperação e violaria frontalmente o período de suspensão de obrigações e restrições previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005.

Além disso, tais medidas agravariam o estado de crise, impedindo a formação de receita e comprometendo a capacidade de honrar tanto as obrigações essenciais quanto os compromissos futuros a serem assumidos no plano de recuperação. A continuidade do licenciamento, portanto, não é apenas item desejável: é uma exigência jurídica e fática para o êxito da reestruturação pretendida.

Em razão de tudo o que se demonstrou, a preservação integral dos contratos de licenciamento durante a Recuperação Judicial é condição indispensável para garantir a continuidade da atividade-fim, assegurar a manutenção da cadeia produtiva e viabilizar a própria sobrevivência da empresa.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Qualquer medida restritiva que limite o acesso às tecnologias licenciadas – seja bloqueando sistemas, suspendendo fornecimentos, restringindo autorizações técnicas ou tentando rescindir os instrumentos contratuais – compromete imediatamente a geração de caixa e extingue a capacidade operacional da unidade de sementes. A empresa ficaria sem produto, sem insumo, sem tecnologia e sem possibilidade de entregar ao mercado aquilo que constitui sua principal fonte de receita.

Assim, a manutenção ininterrupta dos efeitos contratuais deve ser reconhecida como medida essencial não apenas para preservar a integridade do ativo tecnológico, mas também para assegurar o cumprimento da função social da empresa, proteger empregos, garantir entregas à cadeia produtiva rural e permitir que o **GRUPO FORMOSO** cumpra os propósitos centrais que justificam o instituto da recuperação. Sem esses contratos, não há reestruturação possível. Com eles, abre-se a via concreta para reorganização, continuidade e efetiva superação do estado de crise.

Neste sentido:

6503610469 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Proibição de interrupção de fornecimento por débito anterior ao pedido. Liminar deferida mantida -Ilegalidade não reconhecida. **Continuidade da prestação de um serviço essencial ao desenvolvimento das atividades industriais das empresas requerentes, que atuam no ramo de cerâmica, não havendo qualquer indício de que elas possam se valer de meios alternativos para funcionamento das atividades. Eventual corte no fornecimento dos serviços essenciais que prejudica a futura recuperação das empresas e, principalmente, os credores, entre eles, a própria agravante.** [...] (TJSP; AI 2075699-89.2025.8.26.0000; Campinas; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Rui Cascaldi; Julg. 11/06/2025)

Ainda:

6200435354 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] Nesse viés, **não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei nº 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 14. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em Lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 15. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 16. Recurso conhecido e desprovido. (TJRJ; AI 0025327-39.2023.8.19.0000; Rio de Janeiro; Primeira Câmara de Direito Privado; Relª Desª Mônica Maria Costa Di Piero; DORJ 24/11/2023; Pág. 562)

Portanto, é de se requerer de V. Exa. determinar a suspensão de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de Recuperação Judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelo **GRUPO FORMOSO**, e/ou autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o desenvolvimento das atividades, incluindo os acessos aos sistemas de registros de dados como o **ITS – INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEM**.

É o que se requer seja deferido liminarmente, *inaudita altera parte*, valendo a r. Decisão de deferimento como ofício a ser enviado às detentoras da tecnologia (**BAYER S.A.** – 18.459.628/0043-74, **SYNGENTA SEEDS LTDA.** –

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000

28.403.532/0014-03, **DUPONT DO BRASIL S.A.** – 61.064.929/0001-79, **GDM GENÉTICA DO BRASIL S.A.** – 07.007.165/0001-34, **SINERGIA GENÉTICA E CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA. E.P.P.** – 26.048.369/0001-68, **BASF S.A.** 48.539.407/0001-18, **TMG – TROPICAL MELHORAMENTO E GENÉTICA S.A.** – 06.331.414/0002-60, **SEEDCORP HO PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES S.A.** – 20.089.631/0001-36, **STINE SEED SEMENTES DO BRASIL LTDA.** – 30.641.148/0002-57), com fixação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia em caso de descumprimento, dada a relevância do pleito.

07.11 DOS ROYALTIES PENDENTES DE QUITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE OU COBRANÇA DE CLIENTES DA UNIGGEL SEMENTES DE 7,5% PÓS-COLHEITA. TERCEIROS ESTRANHOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O setor do agronegócio em níveis nacional e internacional está concentrado nas mãos das “*Gene Giants*” (Gigantes da Genética) refere-se a um pequeno grupo de grandes multinacionais, como **BAYER, DUPONT, CORTEVA, SYNGENTA, BASF**, que dominam o mercado global de sementes transgênicas (OGM) e agroquímicos, exercendo controle significativo sobre a agricultura, a biotecnologia e a cadeia alimentar através de patentes e P&D, controlando a inovação e a oferta de insumos agrícolas essenciais.

Em vários anos recentes, o Brasil registrou o maior crescimento global em área plantada com organismos geneticamente modificados (OGM), embora os Estados Unidos permaneçam como o maior produtor em área total.

Os contratos envolvendo o **GRUPO FORMOSO** com os denominados obtentores (detentores dos direitos patrimoniais decorrentes da proteção de cultivar e tecnologias), voltados ao uso de tecnologia agrícola não podem ser interpretados de modo a permitir a transferência direta de valores referentes ao suposto royalty de 7,5% incidente na moega (pós-colheita) a terceiros estranhos ao processo de soerguimento – clientes finalísticos do **GRUPO FORMOSO**.

Importa destacar que a própria cobrança desse percentual se encontra atualmente submetida a intenso e consolidado debate judicial no país.

Diversas decisões de Tribunais Estaduais, inclusive TJMT e TJRS, vêm reconhecendo a indevida exigência do percentual de 7,5% sobre soja entregue na moega, especialmente em razão do vencimento das patentes. Tal cenário levou, inclusive, à determinação judicial de depósito em juízo ou devolução dos valores cobrados em vários litígios envolvendo produtores rurais.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000

A controvérsia alcançou também instâncias superiores, sendo público que o Supremo Tribunal Federal tem mantido decisões que reconhecem a impossibilidade de cobrança de valores vinculados a patentes já expiradas. O percentual de 7,5% não pode ser considerado obrigação automática, líquida ou exigível.

Nessas condições, eventual pretensão de repasse desses valores a terceiros que não integram o presente processo de Recuperação Judicial viola frontalmente: o princípio do *par conditio creditorum*; a competência do Juízo Universal (art. 6º da Lei 11.101/2005); e a própria natureza concursal dos créditos decorrentes de obrigações anteriores ao pedido de soerguimento.

Além disso, admitir repasses diretos a obtentores ou a entidades intermediárias desviaria fluxo financeiro essencial ao cumprimento das etapas do processo de Recuperação Judicial, criando privilégio indevido a credores que, por expressa previsão legal, devem se submeter aos efeitos do processo coletivo.

Diante do quadro fático e jurídico — especialmente considerando a controvérsia judicial sobre a validade da cobrança dos 7,5%, o vencimento das patentes, a necessidade de sujeição dos obtentores ao juízo concursal e a ilegalidade de pagamentos extraconcursais não autorizados — impõe-se reconhecer que não há qualquer base jurídica para repasse automático ou compulsório desses valores após a colheita.

À luz de todo o exposto requer-se a V. Exa.:

1. Reconhecimento expresso da inexigibilidade de quaisquer valores decorrentes do suposto *royalty* de 7,5% de terceiros clientes da Requerente Uniggel Sementes, até decisão final nos litígios nacionais que tratam do tema;
2. Declaração de que tais créditos são de natureza concursal, devendo ser processados exclusivamente nesta Recuperação Judicial (art. 49 da Lei 11.101/2005);
3. Proibição de qualquer repasse direto ou cobrança de terceiros alheios ao processo, por configurar violação ao *par conditio creditorum*;
4. Determinação de que toda e qualquer cobrança, compensação, retenção ou tentativa de constrição relativa ao tema seja imediatamente suspensa e submetida ao crivo deste juízo;

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

5. Intimação das partes interessadas para que se abstenham de promover cobranças extrajudiciais ou repasses indiretos a terceiros clientes da Unigigel Sementes, sob pena de nulidade e de responsabilização.

É o que se requer seja deferido liminarmente, inaudita altera parte, valendo a r. Decisão de deferimento como ofício a ser enviado às detentoras da tecnologia (**BAYER S.A.**, CNPJ 18.459.628/0043-74; **SYNGENTA SEEDS LTDA.**, CNPJ 28.403.532/0014-03; **DU PONT DO BRASIL S.A.**, CNPJ 61.064.929/0001-79, **GDM GENÉTICA DO BRASIL S.A.**, CNPJ 07.007.165/0001-34, **SINERGIA GENÉTICA E CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA. E.P.P.**, CNPJ 26.048.369/0001-68, **Basf S.A.**, CNPJ 48.539.407/0001-18, **TMG – TROPICAL MELHORAMENTO E GENÉTICA S.A.**, CNPJ 06.331.414/0002-60, **SEEDCORP HO PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES S.A.**, CNPJ 20.089.631/0001-36; **STINE SEED SEMENTES DO BRASIL LTDA.**, CNPJ 30.641.148/0002-57), com fixação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia em caso de descumprimento, em caso de repasse de cobrança de royalties devidos pelo Grupo Formoso a terceiros estranhos ao processo de Recuperação Judicial.

07.12 DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE PROPRIEDADES RURAIS. DA IMPOSSIBILIDADE DE VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS

Conforme anteriormente exposto, grande parte do ativo operacional do **GRUPO FORMOSO** advém da posse e exploração das áreas rurais arrendadas, destinadas principalmente à produção de soja, as quais constituem importante estrutura física e econômica do ciclo produtivo do Grupo, como preparo de solo, plantio, manejo e cuidado da lavoura, colheita, armazenagem e escoamento.

Sem essas áreas, a atividade empresarial simplesmente não se sustentaria, tendo em vista sua importância para a operação rural, sem a qual inexistiria geração de receita capaz de viabilizar a continuidade do negócio agrícola. **(Anexo 00.5)**

Conforme já disposto, a Lei 11.101/2005 é expressa ao assegurar que, durante o período de suspensão das ações e execuções (*stay period*), não se admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Em outras palavras, ainda que determinados credores busquem adotar medidas possessórias ou contratuais que resultem na perda da posse ou do uso das áreas indispensáveis à produção do **GRUPO FORMOSO**, estes atos não podem prevalecer quando, na prática, paralisam parte imprescindível da atividade e inviabilizam o soerguimento das devedoras durante o período de blindagem.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Tem-se, ainda, que as áreas arrendadas (identificadas no laudo em anexo) integram o “estabelecimento rural” das Requerentes. É nestas terras arrendadas que se concentram boa parte de investimentos, a alocação de mão de obra, a logística operacional, a estrutura de custeio e a própria programação de safra.

Ou seja, permitir a retomada imediata dessas áreas (por despejo, reintegração, rescisão com desocupação compulsória ou qualquer ato equivalente) significaria, na prática, extinguir a fonte produtora, interromper o ciclo agrícola, provocar perda de produtividade e comprometer a geração de caixa indispensável a reestruturação almejada – com prejuízo não só às Requerentes, mas a todos os credores, o que não pode ser admitido por este r. Juízo, sob pena de violação aos princípios subjacentes da Lei 11.101/2005.

É neste sentido que os Tribunais de Justiça têm reconhecido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO RENOVA – DECISÃO QUE CONSIDEROU ESSENCIAIS OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DOS IMÓVEIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DAS USINAS EÓLICAS – INCONFORMISMO DOS ARRENDANTES – NÃO ACOLHIMENTO – **Contratos de arrendamento que devem ser considerados essenciais para o desenvolvimento das atividades das recuperandas, inexistindo razão para sua rescisão, pelo simples fato de as empresas terem ingressado com o pedido de recuperação judicial** – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP. Agravo de Instrumento: 21420309220218260000 São Paulo, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 08/07/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/07/2022)

Cumpram-se, V. Exa., que as Requerentes não pretendem se esquivar do adimplemento das obrigações assumidas com os arrendadores ou com quaisquer outros credores.

O que se busca é, tão somente, garantir que, no curso do processamento da Recuperação Judicial, não sejam praticados atos que esvaziem a fonte produtora e precipitem um encerramento forçado das atividades, tornando inviável qualquer solução de reorganização e soerguimento, reduzindo drasticamente as chances de satisfação dos créditos, inclusive dos próprios arrendadores.

Em síntese, a preservação da posse e da exploração das áreas arrendadas é medida essencial para assegurar a continuidade da atividade

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000

agrícola desenvolvida pelo **GRUPO FORMOSO**, a manutenção de empregos e contratos em vigência, e a geração de recursos para pagamento organizado das obrigações habituais e de todo o passivo.

Diante do exposto, requerem as Requerentes que se digne V. Exa. a vedar qualquer medida que importe na retirada das terras da posse e exploração das Requerentes, determinando-se que sejam obstados todos e quaisquer atos de execução forçada, especialmente medidas possessórias ou contratuais com efeito de desocupação, que possam comprometer a continuidade da atividade rural, viabilizando o efetivo soerguimento do **GRUPO FORMOSO**.

É o que se requer seja deferido liminarmente, *inaudita altera parte*, valendo a r. Decisão de deferimento como ofício a ser enviado às arrendantes, com fixação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia em caso de descumprimento, dada a relevância do pleito.

08- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, restando adequadamente preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 c/c art. 51 da Lei 11.101/2005, requer digno-se Vossa Excelência em deferir o processamento da Recuperação Judicial, observando, para tanto, os requisitos específicos constantes desta inicial, e, ainda, em sede liminar:

EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA,

- a) que determine a antecipação dos efeitos do *stay period* as Requerentes, nos termos do art. 6, § 12º da Lei 11.101/2005, ordenando ainda, a suspensão de todas as execuções judiciais contra as devedoras, bem como, seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos ativos e bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelece os artigos 6º, § 4º e 49, § 3º da LREF;
- b) seja declarada a **essencialidade dos bens**, mantendo-se a posse das Requerentes sobre os respectivos ativos, ainda que estejam gravados com garantia de alienação fiduciária, termos do art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei 11.101/2005;
- c) que este r. Juízo reconheça e declare como **essenciais as aplicações financeiras cedidas fiduciariamente**, com a determinação de que sejam imediatamente liberados em favor das Requerentes, haja vista

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

que, os valores garantem a continuidade regular das atividades do **GRUPO FORMOSO**, e possuem o fito de assegurar a viabilidade da reestruturação almejada através do processo de Recuperação Judicial;

- d) seja determinado, em caráter *inaudita altera pars*, o **reconhecimento da novação das dívidas de fornecedores com cessão de crédito e, sucessivamente, a remoção das averbações dos penhores agrícolas sobre os grãos dos contratos novados** especificados na petição inicial.
- e) seja reconhecida e declarada a **essencialidade dos grãos dados em garantia nas CPRF**, bem como a **essencialidade das safras, dos grãos e sementes** em garantia das operações do Grupo Formoso
- f) seja declarada a **essencialidade dos grãos de sementes de soja mantidos em depósito e representados por Certificados de Depósito do Agronegócio (CDAs) com Warrants**.
- g) seja reconhecida a essencialidade dos **bens imóveis rurais** pertencentes ao Grupo Formoso (tais como Fazenda Campo Verde, Fazendas Ouro Verde, Fazenda Santa Maria III e V, Fazenda Invernada, Fazenda Água Limpa, Fazenda Veneza, Fazenda Três Irmãos, Fazenda Uniggel, entre outras), com a consequente vedação de quaisquer atos de constrição, bloqueio ou restrição judicial sobre esses imóveis durante o curso da Recuperação Judicial.
- h) seja determinada **a suspensão de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de Recuperação Judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelo Grupo Formoso**, e/ou autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o desenvolvimento das atividades, incluindo os acessos aos sistemas de registros de dados como o ITS – Integrated Technology System, com fixação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia em caso de descumprimento.
- i) seja vedada qualquer medida que importe na retirada das terras da posse e exploração das Requerentes, determinando-se que sejam obstados todos e quaisquer atos de execução forçada,

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000

especialmente medidas possessórias ou contratuais com efeito de desocupação, que possam comprometer a continuidade da atividade rural, viabilizando o efetivo soerguimento do Grupo Formoso, com fixação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia em caso de descumprimento;

- j) que conste da r. decisão inicial que a competência para deliberar sobre atos de constrição e sobre a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos é única e exclusiva deste r. Juízo Recuperacional, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça do Tocantins;
- k) Que, **DIANTE DA URGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL**, os efeitos da r. decisão inicial sejam estendidos de imediato a eventuais instituições financeiras e oficiais de justiça, a fim de impedir qualquer ato de expropriação (retirada, remoção ou consolidação da propriedade) que contrarie o disposto nesta ação;
- l) Requer, ainda, **a confirmação dos efeitos da presente medida liminar**, bem como sua extensão, a partir da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

E, POR FIM, NO MÉRITO:

- m) Seja determinada a consolidação substancial do **GRUPO FORMOSO**, ante o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, tratando unificadamente os ativos e passivos das Requerentes;
- n) Seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da LREF;
- o) Seja atribuído o caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos em que tramitam ações e execuções contra as empresas Requerentes, com a expressa determinação para suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 6, § 4º da Lei 11.101/2005;
- p) A dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos para exercício das atividades empresariais;

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

- q) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e Municípios em que as Requerentes possuírem estabelecimentos;
- r) Seja expedido ofício a Junta Comercial do Tocantins e de Goiás, e a Receita Federal do Brasil, para que se proceda a anotação da Recuperação Judicial, no nome empresarial das Requerentes, nos moldes do art. 69 da Lei 11.101/2005;
- s) A nomeação do Administrador Judicial;
- t) A publicação do Edital de aviso aos credores, contido no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias, perante o órgão oficial, para que, querendo, apresentem ao d. Administrador Judicial eventuais habilitações ou divergências;
- u) A formação de incidentes específicos para apresentação de demonstrativos de contas mensais e Relatório Mensal de Atividades das requerentes;

Por derradeiro, requer seja deferido o segredo de justiça do feito até decisão inicial de deferimento da Recuperação Judicial.

Os Requerentes se comprometem a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, de 60 (sessenta) dias corridos a ser computado da data de intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

Dá-se à causa, o valor de **R\$ 1.300.692.030,05 (UM BILHÃO, TREZENTOS MILHÕES, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, TRINTA REAIS, CINCO CENTAVOS)**

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas - TO, 18 de dezembro de 2025.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE

OAB/DF 77.798

OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE

OAB/DF 77.014

OAB/SP 418.014

OAB/PR 31.976

LUANA MARTINS MOREIRA

OAB/PR 81.346

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE

OAB/PR 50.866

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000